



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 32ª, 33ª, 34ª e 35ª/2021

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 32ª, 33ª, 34ª e 35ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 22 de julho de 2021, às 10:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE JULHO DE 2021.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 32ª, 33ª, 34ª E 35ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**S.E. 32ª/2021**

**ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS.**

### **APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS**

1 - Projeto de Lei nº 259/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 260/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 261/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.

4- Projeto de Lei nº 264/2021, do Executivo, dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 33ª/2021**

**ORDEM DO DIA PARA A 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2021, APÓS A S.E. 32/2021**

## **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 259/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 260/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 261/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**6- Projeto de Lei nº 264/2021, do Executivo, dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.**

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 34ª/2021**

**ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2021, APÓS A S.E. 33/2021**

## **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 259/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 260/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 261/2021, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**6- Projeto de Lei nº 264/2021, do Executivo, dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.**

**7 - Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.**

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 35ª/2021**

**ORDEM DO DIA PARA A 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2021, APÓS A S.E. 34/2021**

**MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 34/2021**

**MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE JULHO DE 2021.**



**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 243/2021

**Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**ART. 1.º** - A realização de rodeios de animais e provas equestres no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

**Parágrafo primeiro.** Consideram-se rodeios de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

- I. Montarias
- II. Prova de três tambores, Team Penning e Work Penning.
- III. Cavalgada
- IV. Hipismo
- V. Provas de rédea
- VI. Cuatiano
- VII. Rodeio em touros

**Parágrafo segundo.** Além das previsões acima, ficam autorizados, no Município de Sorocaba, a exposição, comercialização e o leilão de bovinos e equinos, devendo respeitar os cuidados com os animais previstos nesta Lei.

**ART. 2.º** - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço, vaquejada ou pega do garrote.

**ART. 3.º** - Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose; no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/06/2021 09:52:20 202250 37



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina. Em todos os casos, será exigida a apresentação das competentes Guias de Transito Animal (GTA).

- § 1.º - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.
- § 2.º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.
- ART. 4.º** - Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:
- I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;
  - II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência no Município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;
  - III - os embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;
  - IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;
  - V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
  - VI - a arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/10/2021 09:52 208260 47



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;
- VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;
- VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;
- IX - manejo e condução adequados dos animais, sob responsabilidade do médico veterinário, sendo vedado para essa finalidade o uso de choques, ferrões, madeira ou outro instrumento que cause, comprovadamente, ferimentos aos animais;
- X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e
- XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.
- ART. 5.º** - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
- § 1.º - Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.
- § 2.º - As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.
- § 3.º - A entidade promotora do rodeio deverá respeitar todas as normas estaduais e federais no que tange ao cuidado, transporte e o trato com os animais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- ART. 6.º** - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização do evento à Prefeitura, com antecedência mínima de 20 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:
- I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;
  - II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;
  - III - comprovação da realização de seguro que porventura sejam obrigatórios; e
  - IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.
- ART. 7.º** - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento cumprir as disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:
- I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;
  - II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;
  - III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juizes, locutores e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo previsto na legislação federal pertinente, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrente de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho; e
- ART. 8.º** - Rodeios são eventos de duração temporária e esporádica, não tendo característica permanente, assim, neste município, podem ser realizados no perímetro urbano, exceto se houver comprovação de autoridade sanitária competente, da não satisfação no local, dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 23-Jun-2021 09:52 208250 6-7



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- ART. 9.º** - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFM e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:
- I - advertência por escrito;
  - II - suspensão temporária do rodeio; e
  - III - suspensão definitiva do rodeio.
- ART. 10º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos da presente Lei.
- ART. 11** - A entidade promotora do rodeio é obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação total com venda de ingressos do evento para projetos sociais relacionados a causa e proteção animal, ficando a Prefeitura Municipal responsável por definir quais entidades serão beneficiadas.
- ART. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.
- ART. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 36 e o parágrafo 2º do art. 37 da Lei Ordinária nº 8.354/07, a Lei Ordinária nº 9.017/09, a Lei Ordinária nº 9.097/10 e o artigo 46 da Lei 10.060/12.

S/S., 21 de junho de 2020.

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS RITH**  
Vereador

OPERAÇÃO MUNICIPAL, SERVIDORA 25/JUN/2021 09:52 208280 777



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

**Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 23, III, da Constituição Federal/88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, os bens de valor cultural;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 30 da Constituição Federal/88 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 215 da Constituição Federal/88 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 216 da Constituição Federal/88 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 225, VII, da Constituição Federal/88 estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 225, VII, § 7º, da Constituição Federal/88 estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/JUN/2021 09:51:200280 17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 10.220/2001 equipara o peão de rodeio a atleta profissional;

**CONSIDERANDO QUE** o art. 5º, XIII da CF/88, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 10.519/2002 estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 13.364/2016 elevou “o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 13.873/2019 “Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”;

**CONSIDERANDO QUE** o Decreto Federal 9.975/2019 “Dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

### I – Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposta

O PRESENTE PROJETO DE LEI É NECESSÁRIO PARA ANALISAR, PRIMEIRAMENTE, ALGUNS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O ARTIGO 23, III, ESTABELECE QUE É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PROTEGER, DENTRE OUTROS, BENS DE VALOR CULTURAL.

O ARTIGO 30 DETERMINA QUE COMPETE AOS MUNICÍPIOS LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, BEM COMO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL NO QUE COUBER.

O ARTIGO 215 REZA QUE O ESTADO GARANTIRÁ A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL, E APOIARÁ E INCENTIVARÁ A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.

O ARTIGO 216 CITA QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO OS BENS DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL, PORTADORES DE REFERÊNCIAS À IDENTIDADE, À AÇÃO, À MEMÓRIA DOS DIFERENTES GRUPOS FORMADORES DA SOCIEDADE.

O ARTIGO 225, VII, É CLARO AO DISCORRER QUE TODOS TEM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIE OU SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.

SENDO QUE O §7º ESTABELECE QUE NÃO SE CONSIDERAM CRUÉIS AS PRÁTICAS DESPORTIVAS QUE UTILIZEM ANIMAIS, DESDE QUE SEJAM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, CONFORME O §1º DO ART. 215 DESTA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGISTRADAS COMO BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, DEVENDO SER REGULAMENTADAS POR LEI ESPECÍFICA QUE ASSEGURE O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS ENVOLVIDOS. (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 2017)

A EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL 10.519/2002 TAMBÉM DEVE SER TRAZIDA À PRESENTE JUSTIFICATIVA, POIS ESTABELECE NORMAS PARA A PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DE RODEIO, REGULANDO O ESPORTE E PROIBINDO APETRECHOS TÉCNICOS QUE CAUSEM INJÚRIAS OU FERIMENTOS AOS ANIMAIS, SEGUINDO REGRAS INTERNACIONALMENTE ACEITAS. OU SEJA, RODEIO É ESPORTE E TEM REGRAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A LEI FEDERAL 10.220/2001, POR SUA VEZ, “INSTITUI NORMAS GERAIS RELATIVAS À ATIVIDADE DE PEÃO DE RODEIO, EQUIPARANDO-O A ATLETA PROFISSIONAL”. PORTANTO, É NECESSÁRIO RESPEITAR O ART. 5º, XIII DA CF/88, QUE ESTABELECE QUE “É LIVRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE”. PEÃO DE RODEIO É ATLETA. A LEI DISPÕE SOBRE CONTRATO, SEGURO, REMUNERAÇÃO, DENTRE OUTROS ASSUNTOS.

A LEI FEDERAL 13.364/2016 ELEVOU “O RODEIO, A VAQUEJADA, BEM COMO AS RESPECTIVAS EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS, À CONDIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DA CULTURA NACIONAL E DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL”. E A LEI FEDERAL 13.873/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 13.364/2016, “PARA INCLUIR O LAÇO, BEM COMO AS RESPECTIVAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E ESPORTIVAS, COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL NACIONAL, ELEVAR ESSAS ATIVIDADES À CONDIÇÃO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E DISPOR SOBRE AS MODALIDADES ESPORTIVAS EQUESTRES TRADICIONAIS E SOBRE A PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR ANIMAL”. OU SEJA, O RODEIO E AS PROVAS ENQUADRAM-SE NOS ARTIGOS 215 E 126 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

## II – DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

A PRESENTE LEGISLAÇÃO, ALÉM DE REPRESENTAR O RESGATE DA CULTURA DO TROPEIRISMO E DO RODEIO – TÃO CAROS A TRADIÇÃO DA NOSSA CIDADE – E PROPORCIONAR IMPORTANTE FONTE DE GERAÇÃO DE RIQUEZA E EMPREGO PARA SOROCABA, ESTÁ TOTALMENTE ALINHADA COM A PROTEÇÃO E A GARANTIA DO BEM-ESTAR ANIMAL.

DESTACA-SE A PROIBIÇÃO DAS PROVAS DE LAÇO E A VAQUEJADA, QUE SÃO MODALIDADE QUE APRESENTAM MAIORES RISCOS AOS ANIMAIS, SENDO PERMITIDAS APENAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS EM QUE A INTEGRIDADE FÍSICA DO ANIMAL SÃO PRESERVADAS.

NO MESMO SENTIDO, DESTACA-SE A OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO DEVIDAMENTE CREDENCIADO AO LONGO DE TODO O RODEIO, ACOMPANHANDO E GARANTINDO O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NA CHEGADA, DURANTE E APÓS O EVENTO.

ADEMAIS, OS EQUIPAMENTOS USADOS PELOS PEÕES – COMO AS ESPORAS – DEVEM ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E NÃO PODEM CAUSAR DANOS AOS ANIMAIS, RECAINDO SOBRE OS ORGANIZADORES DO EVENTO A FISCALIZAÇÃO E EVENTUAIS PUNIÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

CUMPRE ELUCIDAR QUE A ÚNICA PESQUISA CIENTÍFICA EXISTENTE A NÍVEL MUNDIAL, ELABORADA POR VETERINÁRIOS DA UNESP/CAMPUS JABOTICABAL,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEVIDAMENTE PUBLICADA (PORTANTO, É DOCUMENTO QUE TEM FÉ PÚBLICA), COMPROVA QUE O SEDÊM NÃO CAUSA DOR OU QUALQUER FATOR ESTRESSANTE AO ANIMAL. REFERÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO PROJETO SEDÊM: REVISTA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DO CRMV-SP - VOLUME 3, FASCÍCULO 2, 2000. CONTINUOUS EDUCATION JOURNAL CRMV-SP. RESPONSÁVEL: PROF. ORIVALDO TENÓRIO VASCONCELOS.

VALE DEMONSTRAR AINDA O LAUDO PERICIAL INTEGRANTE DO PROCESSO Nº 943/97, REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELABORADO PELO DR. EDUARDO HARRY BIRGEL JUNIOR, PROFESSOR DOUTOR DO DEPARTAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALISTA REFERÊNCIA EM CLÍNICA DE BOVINOS. PROFISSIONAL QUE JAMAIS TRABALHOU EM QUALQUER EVENTO RELACIONADO A RODEIO, NÃO TENDO QUALQUER LIGAÇÃO AINDA, A ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL, O QUE MOSTRA A TOTAL IMPARCIALIDADE DO PROFISSIONAL. CONCLUI QUE O SEDÊM (CINTA DE LÃ) NÃO PROVOCA LESÕES E QUE A ESPORA NO RODEIO EM TOUROS TAMBÉM NÃO.

INEXISTE, A NÍVEL MUNDIAL, QUALQUER PESQUISA CIENTÍFICA QUE CONCLUA QUE O RODEIO MALTRATA ANIMAIS.

OUTRO FATOR POSITIVO DO PROJETO DE LEI É A OBRIGATORIEDADE DO “SELO VERDE”, QUE ESTABELECE OS APETRECHOS TÉCNICOS UTILIZADOS NAS MONTARIAS, BEM COMO AS CARACTERÍSTICAS DO ARREAMENTO E OUTRAS DIRETRIZES NO TRATO COM OS ANIMAIS A FIM DE NÃO CAUSAR INJÚRIAS OU FERIMENTOS. DE ACORDO COM ROBERTO VIDAL, PRESIDENTE DO CNAR, O SELO VERDE É A GARANTIA DE QUE O ANIMAL NÃO SOFRE MAUS TRATOS, SENDO EXIGIDA RENOVAÇÃO ANUAL JUNTO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS RODEIOS.

POR FIM, O PRESENTE PROJETO DE LEI DETERMINA QUE AS ENTIDADE PROMOTORAS DO RODEIO DEVERÃO DESTINAR 5% (CINCO POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO TOTAL COM A VENDA DE INGRESSOS DO EVENTO PARA PROJETOS SOCIAIS RELACIONADOS COM A CAUSA E PROTEÇÃO ANIMAL. ASSIM, SERÃO GARANTIDOS RECURSOS IMPORTANTES PARA ESSAS INSTITUIÇÕES PRESTAREM SEUS SERVIÇOS SOCIAIS EM DEFESA DOS ANIMAIS, POTENCIALIZANDO O BEM-ESTAR ANIMAL EM TODA A CIDADE DE SOROCABA.

### **III – DO IMPACTO FINANCEIRO E GERAÇÃO DE EMPREGO**

JÁ NO QUESITO FINANCEIRO, PRECISAMOS OBSERVAR A ARRECADAÇÃO DOS EVENTOS REALIZADOS ANUALMENTE EM JAGUARIÚNA E BARRETOS, QUE MOVIMENTAM ANUALMENTE, EM MÉDIA, R\$ 20 MILHÕES E R\$ 900 MILHÕES, RESPECTIVAMENTE, COM PÚBLICOS DE CERCA DE 100 MIL E 800 MIL PESSOAS, SENDO MAIS DE 50% DESSAS PESSOAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TURISTAS, QUE EM BARRETOS GASTAM EM MÉDIA R\$ 2.345,00 EM CINCO DIAS DE PERMANÊNCIA NA CIDADE, O QUE GERA UM GRANDE IMPACTO NOS SETORES DE TURISMO, HOTELARIA, GASTRONOMIA, SERVIÇOS EM GERAL, ENTRE OUTROS.

ESTIMATIVAS APONTAM QUE EXISTEM MAIS DE 30 MILHÕES DE AFICIONADOS PELOS RODEIOS EM TODO O PAÍS, UM PÚBLICO HETEROGÊNEO, COMPOSTO POR FAMÍLIAS DE ORIGEM RURAL E MORADORES DAS CIDADES MAIORES. SEGUNDO A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO (CNAR), ESSE PÚBLICO É SETE VEZES MAIOR QUE O DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL.

EM TODA A REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA EXISTEM MILHARES DE AFICIONADOS PELOS RODEIOS E PROVAS EQUESTRES, TORNANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI GRANDE ATRATIVO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS PARA NOSSA CIDADE.

ALÉM DISSO, DESTACAMOS AS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS LOCAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS EVENTOS: SEGURANÇAS, RECEPCIONISTAS, EQUIPE DE LIMPEZA, BARTENDERS, ENTRE OUTROS. ESTIMA-SE QUE, EM MÉDIA, SÃO GERADOS MAIS DE SEIS MIL EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS POR EDIÇÃO DE RODEIO.

O PRESENTE PROJETO DE LEI, ALÉM DE GARANTIR O BEM-ESTAR ANIMAL E O RESGATE DE NOSSA CULTURA, REPRESENTA A CRIAÇÃO DE UM NOVO E LUCRATIVO NICHOS DE MERCADO, CAPAZ DE MOVIMENTAR MILHÕES DE REAIS EM NOSSA CIDADE, GERAR EMPREGOS DE QUALIDADE E INCENTIVAR O ESPORTE NA REGIÃO.

## IV – DA QUESTÃO CULTURAL

A ATIVIDADE ESPORTIVA E CULTURAL FAZ PARTE DO FOLCLORE BRASILEIRO, DA TRADIÇÃO EM ESPECIAL DOS MORADORES DO INTERIOR DO BRASIL.

ESSA VERTENTE CULTURAL INCLUINDO A INTERAÇÃO ENTRE HOMENS E ANIMAIS FAZ PARTE DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, CONFORME SE PODE VISUALIZAR EM SEU SITE OFICIAL: [HTTP://CULTURA.SOROCABA.SP.GOV.BR/CASARAORIGADEIROTBIAS/O-TROPEIRISMO/](http://cultura.sorocaba.sp.gov.br/casaraobrigadeirotobias/o-tropeirismo/), QUE TRAZ QUE “O TROPEIRISMO TEVE INÍCIO POR VOLTA DE 1750, COM A INSTALAÇÃO DO REGISTRO DE ANIMAIS NA CIDADE, TORNANDO-SE UMA SISTEMÁTICA PASSAGEM DE TROPAS XUCRAS OU ARREADAS E, CONSEQUENTEMENTE, A REALIZAÇÃO DE GRANDES FEIRAS, FAMOSAS EM TODO O PAÍS E QUE NORMALMENTE, DURAVAM DE DOIS A TRÊS MESES. ISSO SE DEVE A LOCALIZAÇÃO PRIVILEGIADA DE SOROCABA.

CARACTERIZOU-SE PELO USO GENERALIZADO DO LOMBO DE ANIMAL, EQUINO OU MUAR – ESPECIALMENTE ESTE – PARA O TRANSPORTE DE CARGAS. O QUE HOJE É FEITO POR CAMINHÕES, ERA, ENTÃO, FEITO POR ESSES ANIMAIS. ERAM AS TROPAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARREADAS, UM CONJUNTO DE 8 A 10 ANIMAIS, EQUIPADOS COM CANGALHAS, NAS QUAIS ERAM PENDURADAS AS CANASTRAS E OU BRUACAS, CONTENDO MERCADORIAS.

O TROPEIRO TORNOU-SE O RESPONSÁVEL DIRETO PELA CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO E PELO ABASTECIMENTO DAS REGIÕES INTERIORANAS. ERA AINDA, O EMISSÁRIO OFICIAL, TRANSMISSOR DE NOTÍCIAS, INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS E PROTETOR DOS VIAJANTES, ALÉM DISSO, TAMBÉM TRAZIAM DO SUL DO PAÍS ATÉ SOROCABA TROPAS XUCRAS OU SOLTAS, QUE ERAM DOMADAS POR FAMOSOS PEÕES E VENDIDAS NAS FEIRAS REALIZADAS.

A TRADIÇÃO DO TROPEIRISMO NA REGIÃO ESTIMULOU A CULTURA COM EXPRESSÕES DE LINGUAGEM, PRATOS TÍPICOS, VESTIMENTAS, A CRIAÇÃO DE ANIMAIS E A REALIZAÇÃO DE RODEIOS.

O COMÉRCIO DE MUARES REPRESENTOU A MAIOR ATIVIDADE ECONÔMICA DOS SÉCULOS XVIII E XIX, NA REGIÃO SUL DO BRASIL, MAIS PRECISAMENTE ENTRE 1750 E 1850. DURANTE ESSE PERÍODO, ACREDITA-SE QUE MAIS DE UM MILHÃO DE BURROS E MULAS FORAM TRAZIDOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA SOROCABA, ONDE ERA REALIZADA A FAMOSA “FEIRA DE MUARES”.

A PARADA EM SOROCABA ERA ESTRATÉGICA, POR CONTA DA GEOGRAFIA, DO CLIMA E DA ALIMENTAÇÃO PARA OS ANIMAIS, NOS PASTOS ATRÁS DO MORRO DE IPANEMA. SEGUNDO A HISTORIADORA SÔNIA Nanci PAES, ERA ALI QUE AS TROPAS, CADA UMA COM 200 ANIMAIS E CINCO TROPEIROS, SE JUNTAVAM ANTES DA FEIRA. OUTRO FATOR DECISIVO PARA A REALIZAÇÃO DA FEIRA NA CIDADE FOI À CRIAÇÃO DOS REGISTROS DE IMPOSTOS SOBRE OS ANIMAIS, SENDO O MAIS IMPORTANTE O QUE FICAVA NA PONTE DO RIO SOROCABA. “ERA UM PEDÁGIO; QUEM PAGAVA ERA O FINANCIADOR DOS TROPEIROS, QUE NEM SEMPRE FAZIA A VIAGEM”, EXPLICOU A PESQUISADORA.

A HISTORIADORA AINDA DEFENDEU QUE O TROPEIRO ERA UM OPERÁRIO, CLASSE TRABALHADORA QUE MARCOU A HISTÓRIA DE SOROCABA E FAZ PARTE DA CULTURA. ELA TAMBÉM LEMBROU QUE A FEIRA DE MUARES FAZIA DA CIDADE O LUGAR MAIS IMPORTANTE DO MUNDO NA ÉPOCA, JUSTIFICANDO A AFIRMAÇÃO DE QUE GRUPOS EUROPEUS DE ÓPERA, QUANDO VINHAM AO BRASIL, PRIMEIRO SE APRESENTAVAM NA FEIRA, ANTES DE IR AO RIO DE JANEIRO. “NOS MESES DE ABRIL E MAIO (PERÍODO DA REALIZAÇÃO DA FEIRA) ERA AQUI QUE ESTAVA O DINHEIRO”, AFIRMOU, SOBRE O EVENTO QUE TEVE A PRIMEIRA EDIÇÃO EM 1750 E A ÚLTIMA EM 1897.

SÔNIA CONTOU TAMBÉM QUE O PERÍODO EM QUE EXISTIU A FEIRA, FOI DE GRANDE TRANSFORMAÇÃO DA CIDADE, COM A CHEGADA DA LINHA FÉRREA E A INSTALAÇÃO DA INDÚSTRIA TÊXTIL. SEGUNDO A HISTORIADORA, A FEIRA DE MUARES ERA COMO UM GRANDE SHOPPING A CÉU ABERTO E NUMA EDIÇÃO CHEGOU A CONTAR COM 200 MIL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANIMAIS. “TINHA APRESENTAÇÕES DE ÓPERA, CIRCO, VENDA DE MATERIAL DE COURO, TECIDOS E JOIAS” DISSE.

AS FEIRAS DE MUARES ERAM REALIZADAS NOS MESES DE ABRIL A JUNHO, ALÉM DE COMPRADORES, RICAS FAMÍLIAS DA CAPITAL E DAS CIDADES VIZINHAS VINHAM A PROCURA DE PRODUTOS E DE DIVERTIMENTO.

DURANTE A REALIZAÇÃO DA FEIRA, SOROCABA SE TORNAVA UMA CIDADE AGITADA, MAIS MOVIMENTADA DO QUE MUITAS CAPITAIS DA PROVÍNCIA. OS POUÇOS HOTÉIS FICAVAM CHEIOS, MUITAS PESSOAS ACOMODAVAM-SE NA CASA DE AMIGOS, EM ALPÕES E TELHEIROS. SOROCABA SE ENCHIA DE ARTESÃOS, MASCATES E VENDEDORES AMBULANTES, MUITOS VINDOS DA CORTE PARA AQUI FAZEREM SUAS VENDAS. O CLIMA ERA FESTIVO, COM COMPANHIAS DE TEATRO, CIRCOS, CAVALHADAS, CORRIDAS DE CAVALO, BEBIDAS, JOGOS, MÚSICA, NEGÓCIOS, E A GERAÇÃO DE MUITO DINHEIRO.

A FEIRA COMEÇAVA COM A VENDA DO PRIMEIRO LOTE DE ANIMAIS QUE, EM GERAL, DEMORAVA ALGUNS DIAS. REALIZADA A PRIMEIRA VENDA A NOTÍCIA CORRIA TODA A REGIÃO COM O GRITO ‘REBENTOU A FEIRA’, SENDO A PARTIR DE ENTÃO, REALIZADAS DE TRÊS A CINCO VENDAS POR DIA.

COM A IMPLANTAÇÃO DAS FERROVIAS EM 1875, O COMÉRCIO DE TROPAS COMEÇOU A DEFINHAR. A ÚLTIMA GRANDE FEIRA REALIZADA EM SOROCABA FOI EM 1897, QUANDO OCORREU O PRIMEIRO GRANDE SURTO DE FEBRE AMARELA. MAL HAVIA COMEÇADO A FEIRA, OS TROPEIROS FECHARAM ÀS PRESSAS SEUS NEGÓCIOS, ARRUMARAM SUAS MALAS E PARTIRAM PARA SEMPRE. HOUE NOVA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DA FEIRA DE MUARES EM 1901, MAS SEM QUALQUER RESULTADO.

UM CICLO TÃO LONGO E TÃO IMPORTANTE, NÃO PODERIA DEIXAR DE EXERCER INFLUÊNCIA MARCANTE SOBRE NOSSA IDENTIDADE CULTURAL. UM BOM EXEMPLO DISSO É O PRÓPRIO LINGUAJAR DO SOROCABANO, COM SEU SOTAQUE E ALGUNS PROVÉRBIOS E EXPRESSÕES QUE DESCENDEM DESSA ÉPOCA:

- BURRO VELHO NÃO PEGA TROTE;
- COM O PASSAR DOS ANOS, É MAIS DIFÍCIL ACEITAR AS MUDANÇAS;
- QUEM LAVA CABEÇA DE BURRO PERDE O TRABALHO E O SABÃO;
- DISCUTIR COM TEIMOSO É TRABALHO PERDIDO;
- ONDE VAI O CINCERRO VAI A TROPA – ONDE O LÍDER VAI, LEVA CONSIGO O GRUPO.;
- PELA ANDADURA DA BESTA SE CONHECE O MONTADOR – PELOS ATOS SE CONHECE A PESSOA;
- PICAR A MULA – IR EMBORA;
- DEU COM OS BURROS N’ÁGUA – TRABALHO OU COISA QUE NÃO DEU CERTO;
- TEIMOSO COMO UMA MULA;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- TEM CAVEIRA DE BURRO – COISA AZARADA.
- ESTAR COM A TROPA OU ESTAR COM O BURRO NA SOMBRA – ESTAR TRANQUILO, COM SUCESSO.

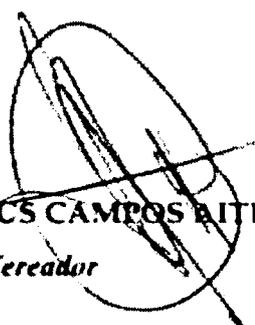
TAMBÉM PERCEBEMOS A CULINÁRIA TROPEIRA ICONIFICADA NA CULTURA SOROCABANA COM O FEIJÃO TROPEIRO, CONSISTINDO BASICAMENTE, FEIJÃO COZIDO, COM TOICINHO DEFUMADO, CARNE SECA, ENGROSSADO COM FARINHA DE MANDIOCA OU MILHO. PODE SER ACOMPANHADO COM TORRESMO E COUVE FRITA. ESSE PRATO VARIA CONFORME A DISPONIBILIDADE DOS PRODUTOS, MAS, ESSENCIALMENTE, NÃO APRESENTAVA GRANDES MUDANÇAS. ALIMENTO CALÓRICO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DO TRABALHO PESADO DOS TROPEIROS. MUITAS VEZES, CONSISTIA NA ÚNICA REFEIÇÃO DO DIA, DEPOIS DE UMA LONGA JORNADA DE ESTRADA E DA LIDA ATENTA E CANSATIVA DAS TROPAS.

NA MAIORIA DAS VEZES, ERA UM MENINO DE POUCO MAIS DE DEZ OU DOZE ANOS O RESPONSÁVEL PELA COZINHA. ACORDAVA CEDO, PREPARAVA O CAFÉ SIMPLES E SAÍA NA FRENTE. PROVIDENCIAVA O FEIJÃO, E AGUARDAVA A CHEGADA DA TROPA.”

IMPRESINDÍVEL EVIDENCIAR QUE O TROPEIRISMO FOI RECONHECIDO ATRAVÉS DA LEI 11.109/2015, PATRIMÔNIO CULTURAL-IMATERIAL DE SOROCABA.

POR FIM, APESAR DO HISTÓRICO E DE SER ATIVIDADE COSTUMEIRA, QUE FAZ PARTE DA CULTURA LOCAL E REGIONAL, É NECESSÁRIO SUPLEMENTAR A REGRA JÁ EXISTENTE EM LEIS FEDERAIS, REGULAMENTANDO A ATIVIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, PRIORIZANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E A PROFISSIONALIZAÇÃO EM GERAL, OU SEJA, FORMALIZANDO A FORMA COMO SOROCABA/SP SEMPRE TRATOU O RODEIO E SEUS CONGÊNERES.

S/S., 21 de junho de 2020.

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que *"Dispõe sobre normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba /SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providencias"*.

Inicialmente, observamos que a discussão da matéria em tela envolve a harmonização de princípios constitucionais que tratam da proteção dos animais e da preservação de eventos culturais.

Há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ocorre que as provas de rodeio são inequivocamente causadoras de severos maus tratos aos animais envolvidos, notadamente as que envolvem uso de esporas e sedém (previstas no art. 1º, §1º e art. 5º, §§1º e 2º do PL), sendo estes submetidos a intenso padecimento pela crueldade com que ocorrem. Se são cruéis, tais provas são inconstitucionais, posto que violam o dispositivo acima transcrito, logo não podem ser promovidas.

Por seu turno, o §1º, do art. 215, da Constituição Federal dispõe que:

*"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.*

Além disso, há que se considerar que a ressalva contida no § 7º do mesmo art. 225, acrescentado pela recente EC 96/17, deve ser interpretada em harmonia com o conjunto do texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 225 (...)

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.*

Ora, se a diretriz geral do art. 225 indica que o preservacionismo é a referência hermenêutica de todo o ordenamento jurídico. A preservação do esporte e da cultura devem ocorrer em conformidade com o princípio da proteção à vida com dignidade, a qual também é assegurada aos animais.

Não por outro motivo, a “farra do boi”, tida no passado como manifestação cultural, na qual um numeroso grupo de pessoas lincha publicamente bois e garrotes até a morte, foi considerada inconstitucional em decisão histórica proferida em 03.06.1997. Após o julgamento de improcedência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Pretório Excelso manifestou o seguinte entendimento, por maioria de votos:

**COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (g.n.)**

Dessa forma, podemos concluir que nos casos em que as práticas desportivas e culturais não impliquem em tratamento cruel a animais, a conduta estará respaldada pela ordem constitucional. Se a prática dita “esportiva” ou “cultural” pressupõe a submissão de animais a crueldade ou maus-tratos, é francamente inconstitucional, e não se respalda pela ressalva do § 7º do art. 225 da Carta Magna, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, ainda que se quisesse dizer que o caso em estudo se enquadra nessa ressalva, é imperioso mencionar que a referida EC 96/17 foi editada com o nítido escopo de superar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983/CE (que declarou a inconstitucionalidade da prática denominada "vaquejada"), sendo a sua constitucionalidade objeto de questionamento em, pelo menos, duas ações diretas de constitucionalidade (ADI'snn. 5.772, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e 5.728, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal), pendentes de julgamento pelo STF.

E, conforme explicitado pela Procuradoria-Geral da República na exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772:

*"Em evidente desrespeito à ordem constitucional, o poder constituinte derivado aprovou emenda à Constituição da República incompatível com normas constitucionais que vedam expressamente tratamento cruel aos animais, que protegem o núcleo essencial de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, porquanto a emenda legítima práticas totalmente incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção à fauna, ao rotular, de forma artificiosa, como não cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam "manifestações culturais" reguladas por lei específica.*

*A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece, nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como 'manifestação cultural'. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído." (fl. 14)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto no já citado inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal: a saber:

**Artigo 193** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

**X** - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando com nosso entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense vem reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade desses eventos. Nesse sentido, merece destaque trecho do acórdão nº 11016110 PR 1101611-0, julgado em 19/03/2014, de relatoria do ilustre Desembargador Abraham Lincoln Calixto:

*"(...) verifica-se que nos dias atuais, diante da evolução da sociedade e, inclusive, da própria legislação, não mais se tolera certas práticas que, embora enraizada em determinadas regiões do país menos desenvolvidas, implicam nitidamente em maus tratos aos animais.*

*Nestes casos, não há qualquer dúvida a respeito do sofrimento físico e psíquico vivenciado pelos animais, pois ainda que se considere que foram transportados e tratados de forma adequada até o momento das provas, durante a realização destas os animais são submetidos a condições que lhes acarretam estresse, diante da iluminação e barulho causado pelo som e pelas pessoas. Não obstante, há evidente maus tratos durante as provas acima referidas, sendo que muitas das vezes, acarretam lesões nos animais, diante do esforço que empregam para se livrarem da situação em que são colocados. (g.n.)*

Outro não é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se os precedentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face do vocábulo "montaria" contido no parágrafo único do artigo 1º, da expressão 'o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado', constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju", que "dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiju e dá outras providências. **Alegação de ofensa ao art. 193, X, da CF, porque a montaria no âmbito do rodeio, com a utilização de apetrechos como sedém, espora, cilha representa crueldade contra os animais. Cabimento. Impugnação ao termo "montaria" está vinculada ao manejo da cavalgadura no âmbito da regulamentação local do rodeio, em que se autoriza a utilização de apetrechos específicos, como sedéns, esporas, cilhas e barrigueiras, para que os animais escoiceiem, além da permissão do uso de condutor elétrico para que sejam guiados. Dados técnicos apresentados elucidam o sofrimento impingido aos animais pela permissibilidade da norma increpada. Maltrato doloroso injustificável. Hipótese de crueldade contra os animais. Violação ao art. 193, X, da Carta Paulista. Preceito em consonância com a Constituição Federal, que assegura o bem-estar aos animais envolvidos em práticas desportivas, a teor do § 7º do art. 225. Ação procedente. (TJSP; ADI 2121961-10.2019.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 23/10/2019) (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 4.515/99 revogação de dispositivos da lei nº 4.428/99, ambas do município de Bauru, que proibiam provas de laço e derrubada de animais, bem como o uso de sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio, em locais públicos ou privados do município - práticas que causam sofrimento extremo, caracterizando crueldade no trato com os animais ofensa ao disposto no artigo 93, x, da Constituição Estadual precedentes deste Órgão Especial pAção Julgada procedente Para Declarar Inconstitucional a lei revogadora nº 4.515/99, do município de Bauru. (TJSP; ADI 2264197-82.2019.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/07/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que "Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências". Preliminar de inépcia. Afirmação de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. **Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria.** Sentido geral. Viabilidade dê s que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de "Rodeio" (inc. I), "Team Roping" (inc. IV) e "Paleteada" (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; ADI 2167515-36.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 1.044/2017, que eleva o rodeio e provas congêneres à condição de patrimônio cultural imaterial de Pereiras. Insurgência à expressão "provas de laço". Lei municipal nº 1.046/2017, que estabelece normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pereiras. Irresignação em face (i) da expressão "nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista" e (ii) dos dispositivos que tratam do uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, bem como da utilização de esporas. II - **O Texto Constitucional Estadual e a Constituição Federal expressamente estabelecem serem vedadas práticas que submetam animais à crueldade. O quanto previsto no § 7º do artigo 225 da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais afetos à temática do meio ambiente, buscando-se, assim, conferir unidade e máxima efetividade ao texto constitucional no que tange à matéria. Logo, não basta que uma prática desportiva que utiliza animais seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial para não ser considerada cruel; é indispensável a existência de lei específica que regulamente tal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

prática e assegure o bem-estar dos animais envolvidos, nos termos da CF. III De acordo com os pareceres e laudos técnicos anexados ao feito, o uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras (previsto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), independentemente do material com que sejam confeccionados, bem como o uso de esporas (previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), qualquer que seja o seu formato, acarretam incômodo, estresse, dor e sofrimento aos animais sendo esse, aliás, o único e proposital intuito do uso desses apetrechos: induzir o animal a um comportamento que não lhe é habitual. (...)V ADI 4983/CE do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o julgamento tenha se dado antes da edição da emenda constitucional 96/2017, o precedente do STF, indubitavelmente, continua atual. A edição de referida emenda não teve o condão de "tornar letra morta" o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 4983, pois, o próprio trecho final do § 7º do artigo 225 refere-se, textualmente, à necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos nas práticas esportivas a que se refere. Desse modo, o decidido pelo STF na ADI 4983, bem como em outras ações diretas de inconstitucionalidade que trataram de temática similar, deve continuar a nortear a apreciação da matéria. VI - Os dispositivos e expressões constantes das normativas municipais questionados nesta ação direta não se coadunam com o texto constitucional Estadual ou Federal, na medida em que, segundo as manifestações técnicas trazidas ao feito, as práticas e apetrechos de montaria previstos claramente impingem tratamento cruel e não asseguram o bem-estar dos animais. VII Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197960-03.2018.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

**Contravenção Penal – Crueldade contra animais – Circo de rodeios – Espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de touradas – Cassação de Alvará de Funcionamento – Pretendida violação do direito líquido e certo – Pretensão repelida – Aplicação do art. 64 da Lei de Contravenções Penais – Ilícito Penal – Atividade que incide em norma punitiva da Lei das Contravenções Penais – Invocação inadmissível, conseqüentemente, de direito líquido e certo – Segurança denegada. Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade executada pelo impetrante, em seu chamado circo de rodeios, incide na norma punitiva do art. 64 da Lei de Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo a prática de um ilícito penal. Saber que os animais utilizados pelo impetrante na realização de seu espetáculos eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, à autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do Mandado de Segurança. O que, todavia, é fora de dúvida é que ninguém pode pretender direito, muito menos líquido e certo, a perpetrar, sob égide da Justiça, um ilícito penal (TJSP. MS nº 74.276. Rel. Des. Renato Nalini)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, é preciso destacar que a União e o Estado de São Paulo já editaram, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, inciso VI, da CF/88), normas a respeito da fiscalização e da defesa sanitária animal em rodeios (Lei Federal nº 10.519/2002 e Lei Estadual nº 10.359/1999). Sendo assim, a realização desses eventos, por si só, não violaria o preceito genérico de tutela da fauna, previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal e art. 193, inciso X da Constituição Estadual.

Nota-se que a montaria, por si só, não apresentaria ilegalidade, desde que fosse garantido condições ideais de transporte e guarda e, ainda, o animal fosse (de fato) selvagem e nenhum, absolutamente nenhum, agente externo lhe fosse aplicado, o que, convenha-se, é pura quimera.

Outrossim, com relação ao sedém, é de conhecimento geral que consiste numa peça a envolver a parte traseira do animal de modo a lhe proporcionar sério desconforto e, dessa forma, fazer com que ele corcoveie repetidamente. Trata-se, à evidência, de um processo doloroso.

Cabe enfatizar, ainda, a irrelevância do material com que será fabricado o sedém, pois não é a leveza do material que conta e sim a forma pela qual ele é preso ao animal, que, repita-se, objetiva provocar intenso sofrimento de modo a fazer com que um animal domesticado, muitas vezes até dócil, pareça uma fera a ser domada pelo peão.

Nas palavras de Laerte Fernando Levai:<sup>1</sup>

*"(...) nos rodeios os animais também são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos a arena, tais aparelhos independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime. (...) O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade". (g.n.).*

É importante mencionar, ainda, que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem dor, sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com

<sup>1</sup> in "Direito dos Animais", Editora Mantiqueira, pág. 56



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

*"Artigo 3.º*

**1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.**

**2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.**

*Artigo 10.º*

**1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. (g.n.)**

**2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal".**

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material, visto que contraria o art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e art. 193, inciso X da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
 SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

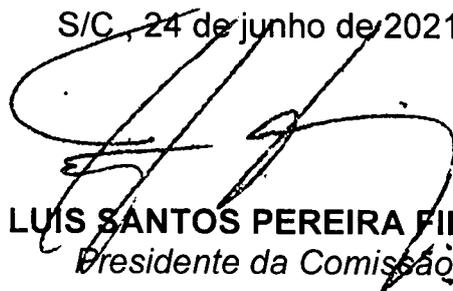
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 213/2021 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 24 de junho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 213/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências"*,

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que ela **está de acordo** com o previsto pela **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**, que permite **manifestações culturais desportivas**, que não serão consideradas cruéis, pelo fato de se tratarem de **bens de natureza imaterial** e constantes do patrimônio cultural brasileiro, como os rodeios:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

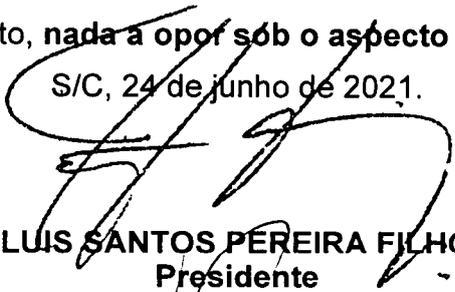
Art. 225 (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser **regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Além disso, salienta-se que o **PL ainda promove a preservação do bem-estar animal, vedando a prática de atividades degradantes**, observado ainda o acompanhamento técnico-profissional que assegure o cumprimento do respeito à vida animal.

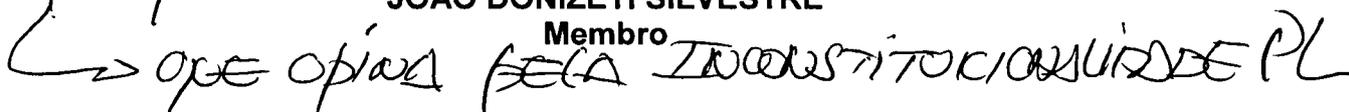
Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C, 24 de junho de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro

  
Acompanho o parecer da Comissão de Justiça  
que opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** DE PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação. O art. 43. do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
- V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*
- VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*

*a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*

*b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)*

*c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;*

*d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;*

*e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea “d”, previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.*

## **I. Voto do Relator**

Antes do estudo da matéria propriamente dita, concluímos que a realização de rodeios no Brasil encontra-se normatizada pela Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que autoriza e dita regras para tanto, e também pela Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2011, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O Município pode suplementá-la, através de Lei Municipal, no que couber, para atender à realidade local, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, já que tal norma federal supre, em tese, aos anseios do legislativo e executivo municipal.

Ademais, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna, a competência para legislar sobre o tema é concorrente entre a União e Estado, tendo sido editado por ambos, leis nesse sentido, como é público e notório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O que se pretende, pois, é editar lei municipal que acompanhe os ditames do sobredito diploma legal, acrescentando-se a ela as situações em que a municipalidade deverá exercer o poder de polícia efetivo, a fim de fiscalizar as ações e penalizar os responsáveis, com as sanções pertinentes.

No tocante à realização dos rodeios em si, em que pese a controvérsia acerca do assunto, os Tribunais têm se manifestado de forma favorável à regulamentação das festas de peão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 363.949/SP, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, em 18 de março de 2004, decidiu favoravelmente à realização de rodeio em São Bernardo do Campo, em acórdão assim ementado:

**“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÉM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS -APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS - RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA "B" NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”**

Para ratificação das afirmações já colocadas, colecionamos abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também na linha de raciocínio de permissão da realização de rodeios, desde que atendidos aos requisitos constantes da legislação de regência:

**“APELAÇÃO CÍVEL Nº 649.599 5/1-00. BAURU/SP. APELANTE ASSOCIAÇÃO RURAL DO CENTRO OESTE. APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO. 25/09/2008. Ação Civil Pública. Rodeio. Pedido de proibição de sua realização. Sentença de procedência. Existência de legislação específica a regular a questão. Ausência de comprovação de casos de crueldade contra os animais.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de ocorrência do evento, obedecidos aos preceitos legais. "Recurso provido."

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 562.319 5/3-00. MATÃO/SP. APELANTE ORGANIZAÇÃO ESTRELA SOM S/C LTDA. APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR DESEMBARGADOR TORRES DE CARVALHO. 26/11/2009. Ação Ambiental. Matão. Rodeio. Obrigação de não fazer. Uso de sedém. Maus tratos aos animais. LE 10.359/1999 de 30/08/1999. LF 10.519/2002 de 17/07/2002. 1. Rodeio. Mau trato a animais. Sedem. As leis acima não ofendem a Constituição e estabelecem medidas adequadas, segundo sensível parcela dos estudiosos, à proteção dos animais. Inviabilidade de proibir exercício de atividade permitida em lei ou de vedar o uso de aparelho nela permitido. Exigência de presença de médico veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura e vedação do uso de qualquer instrumento que cause sofrimento aos animais. Cautelas suficientes. 2. Rodeio. Fiscalização. Compete à Secretaria Estadual de Agricultura a fiscalização da saúde e proteção dos animais utilizados no rodeio. Procedência. Recurso da ré provido para julgar procedente a ação."

Outrossim, o Projeto tendo bases legais na sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a adequação técnica-legislativa, o Município de Sorocaba, no aspecto financeiro só terá ganhos, isto é, a fomentação econômica será útil, eis que estamos vivendo um momento pandêmico, com uma crise financeira jamais vista.

Pelos motivos acima apresentados, consideramos que o Projeto nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, mostra-se viável, não existindo qualquer óbice legal na sua tramitação e votação, deixando claro que o presente projeto de Lei se amolda aos ditames das Leis Federais nº 10.519/2002 e n. 10.220/2011, esta relatoria opinou pela sua regular tramitação. Devendo assim ser deliberado em Plenário pelos demais Edis, para sua aprovação ou não.

S/C., 24 de junho de 2021

*P/* MANIFESTAÇÃO EM ALVARÃO  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
 Presidente da Comissão

*/*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
 Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
 SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, o presente projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e Comissão de Economia também não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo para ser apreciada. O art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II - acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV - fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Procedendo a análise do presente projeto, entendemos que os rodeios e esportes equestres têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É sabido que, em toda a região metropolitana de Sorocaba existem milhares de aficionados pelos rodeios e provas equestres (questão cultural), caracterizando um grande atrativo de investimentos e recursos para nossa cidade.

Além disso, destacamos as possibilidades de contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos: seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, bartenders, entre outros. Estima-se que, em média, são gerados mais de seis mil empregos diretos e indiretos por edição de rodeio.

Há, ademais, desdobramentos econômicos relevantes no comércio de cavalos, acessórios equestres, indumentárias típicas, rações, vacinas e medicamentos veterinários preventivos, locação de espaços e equipamentos, e outros.

Implementa-se o turismo, a hotelaria, os restaurantes e o comércio em geral.

Tudo isso é objeto de contratos e compromissos firmados meses antes do evento, com cláusulas de multas e estornos financeiros.

Enfim, os impactos econômicos são enormes e relevantes, irradiando-se no âmbito municipal.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

*HOME OFFICE*  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
Vereador Membro  
RELATOR

*Home office*  
RODRIGO PIVETA BERNO  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

*48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

O Presente projeto de autoria do Nobre Vereador Vinicius Aith, vem trazer uma pratica esportiva muito ligado a parte Histórica de Sorocaba o Rodeio. Esta comissão condena toda pratica de maus tratos aos animais.

Tendo em vista que o projeto toma todos os cuidados da parte animal e a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão

*Home Office*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

*Home Office*  
**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, o presente projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais Comissões de Mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Turismo para ser apreciada. O art. 48-H do RIC dispõe:

*Art. 48-H. À Comissão de Turismo compete: (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município; (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, debates e outras atividades visando à implantação de políticas de avanço e incentivo ao potencial turístico do município. (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

Procedendo a análise do presente projeto, entendemos que os rodeios e esportes equestres têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.

É sabido que, em toda a região metropolitana de Sorocaba existem milhares de aficionados pelos rodeios e provas equestres, caracterizando um grande atrativo de investimentos e recursos para nossa cidade.

Além disso, destacamos as possibilidades de contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos: seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, bartenders, entre outros. Estima-se que, em média, são gerados mais de seis mil empregos diretos e indiretos por edição de rodeio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há, ademais, desdobramentos econômicos relevantes no comércio de cavalos, acessórios equestres, indumentárias típicas, rações, vacinas e medicamentos veterinários preventivos, locação de espaços e equipamentos, e outros.

Implementa-se o turismo, a hotelaria, os restaurantes e o comércio em geral.

A título de exemplo dos benefícios turísticos do presente projeto, a 64ª edição da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos movimentou, em 2019, aproximadamente R\$ 900 milhões com o turismo. É o que mostra pesquisa inédita realizada pela Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo para mensurar o impacto econômico do evento no Estado.

Isso demonstra que, para esta matéria de mérito, existe uma importante cadeia produtiva que se beneficia do evento: são hotéis, pousadas, restaurantes, atrativos e outros estabelecimentos que recebem visitantes de toda parte, que aproveitam a festa de rodeio, shows, etc., e movimentam a economia da região de forma expressiva.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

HOME OFFICE

ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA  
Vereador Membro  
RELATOR

IARA BERNARDI  
Vereador Presidente

HOME OFFICE.  
LUIS SANTOS FERREIRA  
FILHO  
Vereador Membro

Voto contrário ao  
parecer  
Manifestação em Plenário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o Preâmbulo no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

**Dispõe sobre as normas para a realização de Feiras e Exposições de Animais no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

S/S., 24 de junho de 2021.

**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 1º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1.º A realização de feiras e exposição de animais e provas equestres no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 1º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo primeiro. Consideram-se feiras e exposição de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, sendo apenas permitido as provas de:

- I. Hipismo
- II. Cavalgada

S/S., 24 de junho de 2021.

**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 3º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 3.º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados as feiras e exposição de animais serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose; no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina. Em todos os casos, será exigida a apresentação das competentes Guias de Transito Animal (GTA).

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

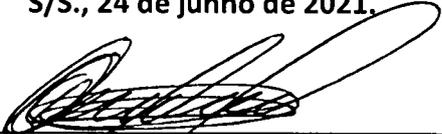
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 3º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º Não serão admitidos nas feiras e exposição, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



Modifica o parágrafo segundo do artigo 3º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos nas feiras e exposição, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 07 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 4º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 4.º Caberá à entidade promotora das feiras e exposição de animais, a suas expensas, prover:

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 08 AO PL 213/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o " VI " do artigo 4º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

VI - a arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do competidor ou do animal;

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

EMENDA Nº 09 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

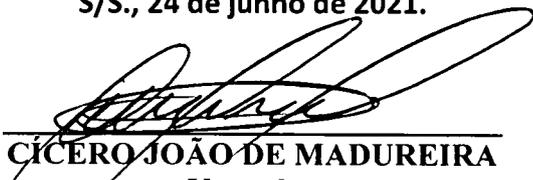
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o " XI " do artigo 4º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

XI - nas provas de montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 10 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 5º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 5.º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 11 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o parágrafo terceiro do artigo 5º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º A entidade promotora da feira e exposição animal deverá respeitar todas as normas estaduais e federais no que tange ao cuidado, transporte e o trato com os animais.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 12 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 6º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 6.º A entidade promotora da feira e exposição animal deverá comunicar a realização do evento à Prefeitura, com antecedência mínima de 20 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o evento segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 13 AO PL 213/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 8º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 8º As feiras e exposições de animais são eventos de duração temporária e esporádica, não tendo característica permanente, assim, neste município, não podendo ser realizados no perímetro urbano.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 14 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

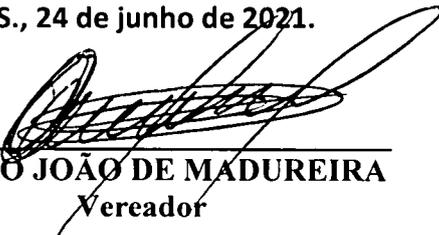
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica o inciso " II " do artigo 9º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

II - suspensão temporária do evento.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 15 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o inciso " III " do artigo 9º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

III - suspensão definitiva do evento.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 16 AO PL 213 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 11º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 11º A entidade promotora da feira e exposição animal é obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação total com venda de ingressos do evento para projetos sociais relacionados a causa e proteção animal, ficando a Prefeitura Municipal responsável por definir quais entidades serão beneficiadas.

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

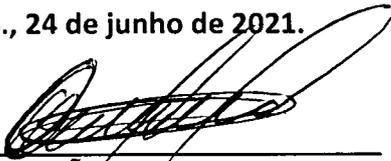
EMENDA Nº 17 AO PL 213/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 13º no PL 213/2021 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 24 de junho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas 01 a 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021 de autoria do Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências"*

As Emendas nº 01 a 17 são de autoria do nobre Vereador Cícero João de Madureira e **estão condizentes com nosso direito positivo**, haja vista que pretendem apenas substituir em todo o texto normativo da proposição o termo "rodeio" pelo termo "Feiras e exposições de animais" e suprime a existência das provas de montaria, três tambores, team Penning, Work Penning, de rédeas, cuatiano e rodeio em touros (Emendas nº 01 a 07, 10, 11, 12, 13 e 16).

Além disso, substituí o termo "peão de boiadeiro" por "competidor" (Emenda 08), substituí o termo "rodeio" por "evento" (Emendas 14 e 15) e suprime da cláusula de vigência a revogação das leis ali dispostas (Emenda 17)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 01 a 17 ao PL nº 213/2021.

S/C., 24 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 a 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se das Emendas nº 1 a 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação. O art. 43. do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

*VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*

*b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)*

*c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;*

*d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;*

*e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea “d”, previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.*

## I. Voto do Relator

As emendas de nº 01 a 17, do Nobre Vereador Cícero João, estão condizente no nosso ordenamento jurídico, esta comissão não encontra Impacto Financeiro nas emendas propostas sendo assim a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2021  
 MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
 Presidente da Comissão

*[Assinatura]*  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
 Membro

*[Assinatura]*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
 Membro/Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021

Tratam-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, as Emendas 01 a 17 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais de mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vêm, agora, a esta Comissão de Turismo para serem apreciadas. O art. 48-H do RIC dispõe:

*Art. 48-H. À Comissão de Turismo compete: (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município; (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, debates e outras atividades visando à implantação de políticas de avanço e incentivo ao potencial turístico do município. (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)*

Procedendo a análise das 17 emendas, entendemos que, embora reduzam substancialmente as atividades contempladas na legislação, por outro lado acabam incluindo a realização de Feiras e Exposições de Animais na cidade de Sorocaba, que também têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.

Tais Feiras em conjunto com as atividades mantidas (equestres) para efeitos de incidência do projeto também mantêm os desdobramentos econômicos relevantes no comércio, beneficiando o setor turístico com a hotelaria, os restaurantes e o comércio em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

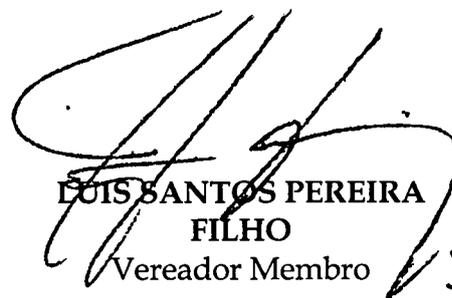
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

*HoneOffice*  
ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA  
Vereador Membro  
RELATOR

IARA BERNARDI  
Vereador Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA  
FILHO  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**SOBRE:** As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, as Emendas 01 a 17 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais de mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo para ser apreciada. O art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II - acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV - fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise das 17 emendas, entendemos que, embora reduzam substancialmente as atividades contempladas na legislação, por outro lado acabam incluindo a realização de Feiras e Exposições de Animais na cidade de Sorocaba, que também têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.

Tais em conjunto com as atividades mantidas (equestres) para efeitos de incidência do projeto também mantêm os desdobramentos econômicos relevantes no comércio.

Para se ter uma ideia do quanto às Feiras e Exposições de Animais chamam o desenvolvimento econômico da cidade, além das atividades mantidas pelas emendas, citamos, como exemplo, a 39ª edição da Expoiner, no Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio, na Região Metropolitana de Porto Alegre, realizada há alguns anos. De acordo com a organização do evento, o lucro total dos negócios efetuados durante a feira resultou em R\$ 1,92 bilhão, valor concentrado na venda do maquinário agrícola, venda de animais, agricultura familiar e artesanato.

O representante local também chamou a atenção, após o evento, para a geração de 05 mil empregos temporários durante a exposição.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

*Italo Gabriel Moreira*  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Vereador Membro  
RELATOR

*Rodrigo Piveta Berno*  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 a 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se das Emendas nº 1 a 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

As Emendas apresentadas pelo Nobre Vereador Cícero João estão condizente com o ordenamento Jurídico a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

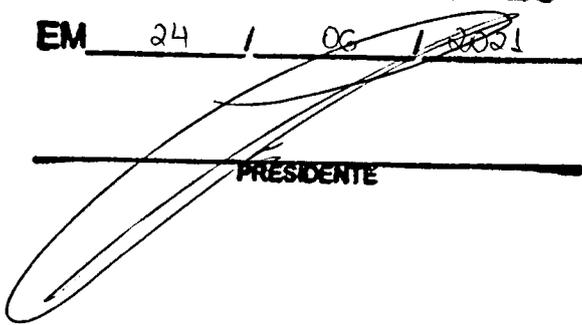
*Home Office*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

*Home Office*  
**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**APRESENTADA EMENDA  
VOLTA AS COMISSÕES**

EM 24 / 06 / 2021

SE.25/2021

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Obs: A Comissão de Meio Ambiente pediu prazo para analisar as emendas e o projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinicius Campos Aith, que "Dispõe sobre normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer contrário ao projeto. Porém em via contrária, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do Projeto, apresentando argumentos para garantir a Constitucionalidade deste.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

## **I. Voto do Relator**

Sorocaba tem uma vasta legislação a qual contribui com proteção de nosso meio ambiente, e para com a fomentação do bem estar e segurança dos animais.

São anos de lutas de inúmeros vereadores, que junto aos militantes da causa animal, buscam garantir sempre a evolução positiva para nosso Município.

Abordar sobre o tema do retorno dos Rodeios, é exigido um profundo estudo e debate, pois, se trata de vida, de bem estar e segurança dos animais. Sabemos que existe sim, o abuso destes animais os levando para um estresse extremo.

Nos apontamentos da UIPA- União internacional protetora dos animais (2020), "os corcoveios dos animais exibidos em rodeios resultam da dor e tormento de que padecem, não só pelas esporas que lhes castigam o pescoço e baixo ventre, mas também pelo "sedém," artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo no momento em que o animal é solto na arena.

Esta é a conclusão de dezoito laudos oficiais solicitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os proferidos pelo Ibama, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

Se faz notório que as prática das modalidades ligadas as provas de rodeios e similares, se transformou em grandes eventos festivos e os animais passaram a ser também mais exigidos, o que elevou o nível de violência, e maus tratos.

Assim sendo, quando alguém para defender a volta dos rodeios se utiliza do argumento que esse tipo de evento é uma "tradição" está equivocado. Uma vez que, a questão cultural já é enterrada, tendo em vista que o sofrimento e exploração jamais serão considerados cultura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Se pudéssemos levantar um único "bem-estar" em um rodeio, seria o fator econômico. Porém, até que ponto vale o enriquecimento? Vale uma vida? Vale a custa da exploração e crueldade aos animais?

O Projeto de Lei em tela, é um retrocesso para Sorocaba. Atualmente, nosso Município conta com inúmeras legislações que garantem a proteção dos animais, bem como a proibição de eventos como Rodeios e demais provas e ações que ocasionam sim, malefícios a estes animais.

A Constituição Federal do Brasil de 88 dispõe em seu artigo 225:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

Nesta senda, o Poder Legislativo tem o dever de promover garantias ao bem estar destes animais, observando ao princípio do respeito integral que lhes cabe, garantindo que o sofrimento animal deve ser evitado e que este pode ser caracterizado pela privação das “cinco liberdades” do animal, sendo elas: Nutricional, Ambiental, Sanitária, Psicológica e Comportamental.

Em recentes decisões de países como França e Nova Zelândia, foi reconhecido legalmente os animais como seres sencientes, atribuindo-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas, bem como consciência de suas relações até mesmo com o ser humano. As novas leis proíbem a utilização dos animais para testes de produtos cosméticos, ampliam o sistema de punições em benefício desses seres e modificam seu status jurídico para que não sejam mais mera propriedade pessoal. Os animais deixam de ser definidos por um valor patrimonial e passam a ser considerados por seu valor intrínseco como sujeitos de direito.

Devemos observar ainda, que a construção deste projeto não foi realizada em diálogo com a sociedade civil, tão pouco nosso Conselho Municipal de Proteção aos Animais, foi consultado, não obtendo a oportunidade de exarar parecer opinativo sobre o Projeto de Lei 213/2021, não respeitando o disposto na Lei Municipal nº 12.247 de 28 de Outubro de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"De todos os animais, o homem é o único que é cruel. É o único que inflige dor pelo prazer de faze-lo" Mark Twain

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, entretanto, seguindo o Posicionamento da Secretaria Jurídica, esta Comissão de Mérito opina pela rejeição à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2021

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro

Pela Manifestação  
em Plenário.  
Bernardi



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se das emendas 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16 e 17 ao Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinicius Campos Aith, que "Dispõe sobre normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providencias".

De início, as emendas foram encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação das emendas.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

## **I. Voto do Relator**

Procedendo a análise das 17 emendas, respeitamos o parecer da Douta Secretaria Jurídica, bem como da Comissão de Justiça desta casa de Leis, entretanto, compreendemos que as emendas não merecem prosperar, bem como ao Projeto de Lei.

Conforme parecer anterior, já exaurido por esta Comissão após análise do tema em tela, possuímos plena convicção de que qualquer tipo de evento que tenha como objetivo a exploração animal, seja Rodeios, Feiras ou Exposições, são um retrocesso no tocante a legislação com foco no bem estar animal em nosso Município.

É notório que tanto a proposta do texto original do Projeto de Lei, bem como o sugerido pelas 17 emendas, poderão ocasionar sim, o abuso destes animais os levando para um estresse extremo, uma vez que as práticas e modalidades ligadas as provas de rodeios e similares, como os eventos de feiras e exposições com animais, trás o fomento da exploração animal, que jamais poderá ser considerado cultura.

Buscando garantir a todos os animais de nosso Município, através deste Poder Legislativo os direitos básicos destes seres sencientes, que possuem capacidade de emoções positivas e negativas, bem como consciência de suas relações, esta Comissão de Mérito opina pela rejeição das 17 emendas, aproveitando o ensejo, recomenda mais uma vez a rejeição do Projeto de Lei.

S/C., 02 de julho de 2021

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de julho de 2021.

*Projeto de lei 259/2021*

SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2021

Processo nº 6.056/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba.

A inclusão da referida área permitirá a execução do Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do programa federal Minha Casa Minha Vida, com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Através de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, e que conforme matrícula anterior (nº 69.696 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba) esta área em questão, foi desapropriada para fins de implantação de projeto habitacional.

A instituição da referida área como AEIS em conformidade com os incisos II e IV, do artigo 40, e artigo 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor) viabilizará a criação de plano urbanístico próprio que permitirá a produção habitacional de baixo custo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

3

PROJETO DE LEI 259/2021

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social (AEIS) da Gleba A e B destacadas da Área E do bairro Jardim Tropical constantes respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com o fim de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), e conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), as áreas públicas dominiais denominadas por Gleba A e B destacadas da Área E (prolongamento da Rua Mário Baccaro) do bairro Jardim Tropical, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante respectivamente nas matrículas nº 75.409 e nº 75.410 com as seguintes medidas confrontações:

§ 1º Gleba A - tem início no ponto 1, junto ao vértice formado pelas divisas de propriedade da Tecbase Comercial e Construtora Ltda., Ellenco Construções Ltda., e a Rua Mário Baccaro, daí segue em reta sentido horário, confrontando com o prolongamento da Rua Mário Baccaro, com rumo SW1º42'13"NE e a distância de 34,34 metros; deflete à direita e segue em reta, confrontando com a Gleba B, com rumo SW 46º38'22" NE e distância de 1,13 metros; deflete à direita e segue em reta confrontando com a gleba B, com o rumo de NW 84º30'07"SE e distância de 118,61 metros; deflete à direita e segue em reta confrontando ainda com a Gleba B, com rumo de NW 43º21'33" SE e distância de 74,15 metros; deflete à direita e segue em reta até o ponto 5, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo NE 43º51'39" SW e distância de 83,59 metros à direita e segue em reta até o ponto 6, confrontando com a Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellenco Construções Ltda., nos seguintes rumos e distâncias NW 46º53'09" SE e distância de 48,80 metros; NW 47º17'53" SE e distância de 72,26 metros; deflete à esquerda e segue em reta até o ponto 1, confrontando com a Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellenco Construções Ltda., com rumo SW 83º01'32" NE e distância de 28,26 metros, atingindo assim o ponto de partida dessa descrição, encerrando a área de 10.482,77 metros quadrados. Localizado no lado par do prolongamento da rua Mario Baccaro, distante 225,64 metros da confluência da Rua Alexandre Dias Batista. Existindo nos fundos, uma faixa não edificante de 4,00 metros, junto à Fazenda Itanguá-Mirim Ltda.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º Gleba B - tem início junto ao vértice formado pelo prolongamento da Rua Mário Baccaro e divisa da Gleba A, distante 34,34 metros do ponto 1, este junto ao vértice formado pelas divisas da propriedade da Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellenco Construções Ltda., e a Rua Mário Baccaro, daí segue em reta sentido horário até o ponto 2, confrontando com o prolongamento da Rua Mário Baccaro, com rumo de SW 01º42'13" NE e distância de 18,98 metros; deflete à direita e segue em reta até o ponto 3, confrontando com a Área Remanescente E de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de SW 53º53'42" NE e distância de 112,04 metros; deflete à direita e segue em reta até o ponto 4, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de NW 47º47'27" SE e distância de 155,22 metros; deflete à direita e segue em reta, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de NE 43º51'39" SW e distância de 46,73 metros; deflete à direita e segue em reta confrontando com a Gleba A, com rumo de NW 43º21'33" SE e distância de 74,15 metros; deflete à esquerda e segue em reta, confrontando com a Gleba A, com rumo de NW 84º30'07" SE e distância de 118,61 metros; deflete à esquerda e segue em reta, confrontando com a Gleba A, com rumo de SW 46º38'22" NE e distância de 1,13 metros, atingindo assim o ponto de partida desta descrição, encerrando a área de 11.267,89 metros quadrados. Referido imóvel está localizado no lado par do prolongamento da Rua Mário Baccaro, distante 259,98 metros de confluência da Rua Alexandre Dias Batista.

Art. 2º Fica possível a criação de normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes em conformidade com o artigo 42, da Lei nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor) para as áreas constantes no artigo 1 desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de julho de 2021.

*Projeto de Lei 260/2021*  
SAJ-DCDAO-PL-EX-29/2021  
Processo nº 13.062/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal mediante incorporação imobiliária através de licitação na modalidade Concorrência seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias visa a inclusão da mesma no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Através de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, e que conforme matrícula anterior (nº 69.696 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba) esta área em questão, foi desapropriada para fins de implantação de projeto habitacional.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.

2  
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/07/2021 10:04 208102 4/6



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 2601/2021

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel público municipal denominado por Gleba A da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, na modalidade concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

§ 1º O imóvel referido no caput possui a seguinte descrição e dimensões: Gleba A - tem início no ponto 1, junto ao vértice formado pelas divisas de propriedade da Tecbase Comercial e Construtora Ltda., Ellenco Construções Ltda., e a Rua Mário Baccaro, daí segue em reta sentido horário, confrontando com o prolongamento da Rua Mário Baccaro, com rumo SW1°42'13"NE e a distância de 34,34 metros; deflete a direita e segue em reta, confrontando com a Gleba B, com rumo SW 46°38'22" NE e distância de 1,13 metros; deflete a direita e segue em reta confrontando com a gleba B, com o rumo de NW 84°30'07"SE e distância de 118,61 metros; deflete a direita e segue em reta confrontando ainda com a Gleba B, com rumo de NW 43°21'33" SE e distância de 74,10 metros; deflete a direita e segue em reta até o ponto 5, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo NE 43°51'39" SW e distância de 83,59 metros à direita e segue em reta até o ponto 6, confrontando com Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellenco Construções Ltda., nos seguintes rumos distâncias NW 46°53'09" SE e distância de 48,80 metros; NW 47°17'53" SE e distância de 72,26 metros; deflete à esquerda e segue em reta até o ponto 1, confrontando com Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellenco Construções Ltda., com rumo SW 83°01'32" NE e distância de 28,26 metros, atingindo assim o ponto de partida dessa descrição, encerrando a área de 10.482,77 metros quadrados. Localizado no lado par do prolongamento da rua Mario Baccaro, distante 225,64 metros da confluência da Rua Alexandre Dias Batista. Existindo nos fundos, uma faixa não edificante de 4,00 metros, junto à Fazenda Itanguá-Mirim Ltda.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º O imóvel está avaliado pelo valor de R\$ 4.297.000,00 (quatro milhões e duzentos e noventa e sete mil reais), data base de 8 de junho de 2021, conforme laudo anexo.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, ou de mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º Fica possível a criação de normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes em conformidade com os artigos 40 ao 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor) para a área constante no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta de dotação orçamentária própria.

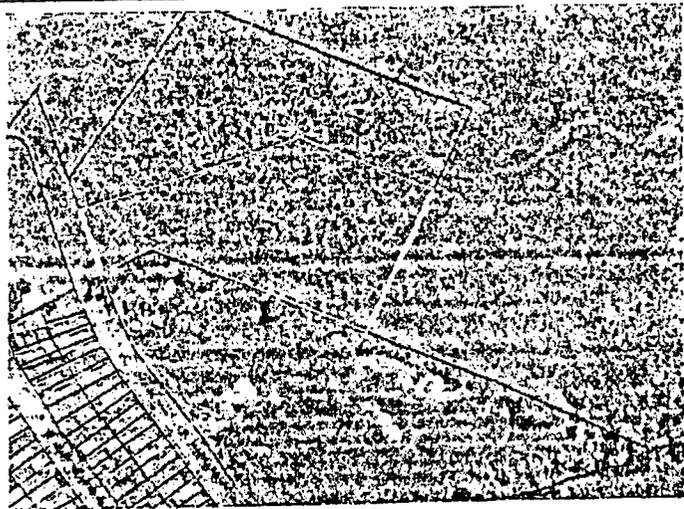
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Assunto:		AVALIAÇÃO		Proc. nº:		36827/2019	
Proprietário:		PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA					
Local:		RUA MARIO BACARO, - GLEBA-A				Sorocaba / SP	
Áreas:	Terreno Total		FICHA CADASTRAL		Área Construída (m2)		Matrícula nº 69696
	10.482,77		26.41 82 0215 M/700				
<b>TERRENO</b>							
Área (m <sup>2</sup> ) :						10.482,77	
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m <sup>2</sup> ) :		R\$ 409,97		R\$ 409,97			
Valor da Área:						R\$ 4.297.621,22	
<b>VALOR TOTAL DO IMÓVEL</b>						R\$ 4.297.000,00	
							
<p>Devido a pandemia não foi realizada vistoria interna do imóvel. Para cálculo do valor da benfeitoria foi utilizada vista de fachada do imóvel e características contidas no cadastro da Prefeitura, como padrão e idade, além dos Valores de Edificações de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP.</p>							
<p>Sorocaba, 08 de Junho de 2021.</p> <p>Túlio Jacob dos Santos Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA</p>							



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de julho de 2021.

Projeto de Lei: 261/2021  
SAJ-DCDAO-PL-EX-30/2021  
Processo nº 13.062/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal mediante incorporação imobiliária através de licitação na modalidade Concorrência seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias visa a inclusão da mesma no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Através de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, e que conforme matrícula anterior (nº 69.696 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba) esta área em questão, foi desapropriada para fins de implantação de projeto habitacional.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGALHÃES  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/07/2021 10:05:28



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 261/2021

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel público municipal denominado por Gleba B da Área E do Bairro Jardim Tropical constante na Matrícula nº 75.410 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

§ 1º O imóvel referido no **caput** possui a seguinte descrição dimensões: Gleba B - tem início junto ao vértice formado pelo prolongamento da Rua Mário Baccaro e divisa da Gleba A, distante 34,34 metros do ponto 1, este junto ao vértice formado pelas divisas da propriedade da Tecbase Comercial e Construtora Ltda., e Ellen B Construções Ltda., e a Rua Mário Baccaro, daí segue em reta sentido horário até o ponto 2, confrontando com o prolongamento da Rua Mário Baccaro, com rumo de SW 01°42'13" NE e distância de 18,98 metros; deflete à direita e segue em reta até o ponto 3, confrontando com a Área Remanescente E de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de SW 53°53'42" NE e distância de 112,04 metros; deflete à direita e segue em reta até o ponto 4, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de NW 47°47'27" SE e distância de 155,22 metros; deflete à direita e segue em reta, confrontando com a Área Remanescente E, de propriedade da Fazenda Itanguá-Mirim Ltda., com rumo de NE 43°51'39" SW e distância de 46,73 metros; deflete à direita e segue em reta confrontando com a Gleba A, com rumo de NW 43°21'33" SE e distância de 74,15 metros; deflete à esquerda e segue em reta, confrontando com a Gleba A, com rumo de NW 84°30'07" SE e distância de 118,61 metros; deflete à esquerda e segue em reta, confrontando com a Gleba A, com rumo de SW 46°38'22" NE e distância de 1,13 metros, atingindo assim o ponto de partida desta descrição, encerrando a área de 11.267,89 metros quadrados. Referido imóvel está localizado no lado par do prolongamento da Rua Mário Baccaro, distante 259,98 metros de confluência da Rua Alexandre Dias Batista.

Câmara Municipal de Sorocaba - 11/02/2021



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º A autorização de que trata o caput inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O imóvel está avaliado pelo valor de R\$ 4.619.000,00 (quatro milhões e seiscentos e dezenove mil reais), data base de 28 de maio de 2021, conforme laudo anexo.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, ou de mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º Fica possível a criação de normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes em conformidade com os artigos 40 ao 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor) para a área constante no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

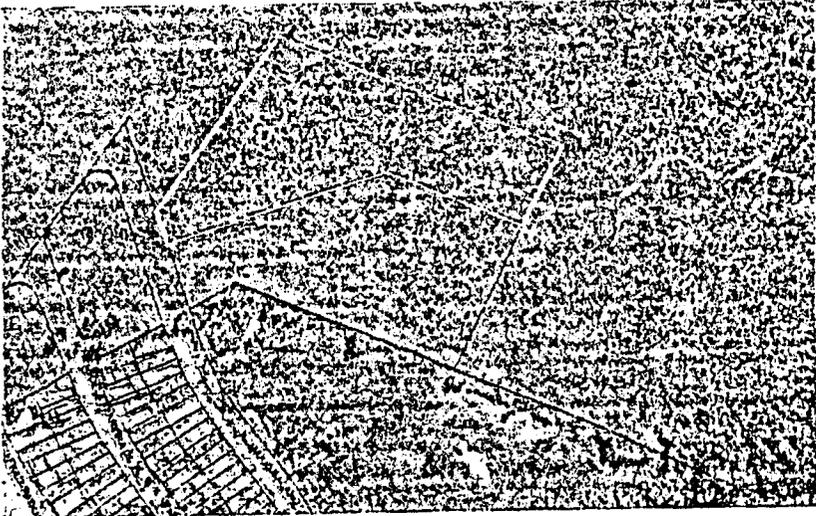
  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 15/2021  
15/07/2021 10:06 208105 6.º



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

PREFEITURA DE SOROCABA				
Secretaria de Planejamento e Projetos				
Seção de Perícias e Avaliações				
<b>LAUDO DE AVALIAÇÃO</b>				
Assunto:	AVALIAÇÃO	Proc. nº:	36826/2019	
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA			
Local:	RUA MARIO BACARO, GLEBA-B		Sorocaba / SP	
Áreas:	Terreno Total	FICHA CADASTRAL	Área Construída (m <sup>2</sup> )	Matrícula nº 69696
	11.267,00	24.41.87.0354.00.006		
<b>TERRENO</b>				
Área (m <sup>2</sup> ):				11.267,00
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m <sup>2</sup> ):	R\$ 409,97			R\$ 409,97
Valor da Área:				R\$ 4.619.131,89
<b>VALOR TOTAL DO IMÓVEL</b>				R\$ 4.619.000,00
				
Devido a pandemia não foi realizada vistoria interna do imóvel. Para cálculo do valor da benfeitoria foi utilizada vista da fachada do imóvel e características contidas no cadastro da Prefeitura, como padrão e idade; além dos Valores de Edificações de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP.				
Sorocaba, 28 de maio de 2021.				
Túlio Jacob dos Santos Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA				



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 31/2021

*O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências..*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Compõem a educação básica, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 2º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família, previsto no art. 207 da Constituição da República, de visar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas dentro do ambiente educacional do Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição da República.

Art. 4º. Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.

§1º. A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.

§2º. Caberá à instituição de ensino na qual estará matriculado o aluno a avaliação de seu aprendizado e consequente concessão de certificação de aprovação ou reprovação no respectivo ciclo estudantil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/10/2021 14:10:20730 1/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§3º. A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º. Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.

§5º. Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.

Art. 5º. O disposto nesta lei aplica-se às instituições públicas e particulares do ensino básico da cidade de Sorocaba.

Art. 6º. É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.

§1º. É vedado qualquer tipo de coação dos pais ou responsáveis por parte de agentes do Estado no sentido de forçá-los a optarem pelo ensino presencial escolar.

§2º. Não haverá qualquer burocracia desnecessária ou constrangimento dos pais ou responsáveis para a efetivação da matrícula do aluno no sistema de ensino domiciliar.

Art. 7º. É vedada qualquer discriminação entre o aluno matriculado no ensino presencial escolar e o matriculado no ensino domiciliar, bem como entre os pais ou responsáveis de tais alunos.

Art. 10. Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.

§1º. De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.

§2º. As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/Jan/2021 14h02 2021/30 2/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

§3º. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem.

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

Art. 12. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar a participação em todas as atividades extracurriculares educacionais, esportivas e recreativas realizadas no âmbito da instituição de ensino na qual estiverem matriculados.

Art. 13. É dever dos pais ou responsáveis proporcionar aos menores sob sua responsabilidade educacional o convívio social necessário para seu desenvolvimento pessoal, mediante atividades e recreação e interação.

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 16. Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

S/S., Sorocaba 04 de Janeiro de 2021

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 05/Jan/2021 14:02 202750 3-8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

**ITALO MOREIRA**  
Vereador signatário

**CRISTIANO PASSOS**  
Vereador Signatário

**VINICIUS ALTH**  
Vereador Signatário

**PASTOR LUÍS SANTOS**  
Vereador Signatário

CÂMERA M.L.M. SOROCABA 05-Jan-2021 14:02 202730 v/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Homeschooling, em simples palavras, é modelo educacional que permite aos pais ou responsáveis ensinarem ou providenciarem que terceiros venham ensinar seus filhos ou pupilos no que diz respeito ao conteúdo programático da escola na qual estes estiverem matriculados.

Como um primeiro exemplo de “homeschooling” podemos citar nada mais nada menos que a Grécia Antiga, o berço da intelectualidade e filosofia humana. Nesta sociedade, que era a frente de seu tempo, as crianças, quando seus pais desejavam formação diferenciada, providenciavam que elas fossem ensinadas por preceptores, que eram uma espécie “professores particulares” que incumbir-se-iam de forma a intelectualidade de seus pupilos. Não é preciso nem dizer que a consequência desse forte ensino foi a formação de uma sociedade que simplesmente fundamentou a filosofia ocidental em razão de sua qualidade inquestionável.

Em tempos modernos, a origem do homeschooling, que pode ser traduzido como Educação no Lar, Ensino Doméstico ou Educação Domiciliar, foi um movimento de reforma educacional ocorrido na década de 1970 e promovido por John Holt, professor e escritor norte-americano. Holt reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e menos formais, o que não é possível por meio da escola no modelo presencial.

O ensino domiciliar proporciona excelentes resultados educacionais nos países que o adotam, sendo que podemos constatar essa riqueza pedagógica observando pessoas que foram formadas por meio de tal processo educacional: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa.

Mas que não fiquemos apenas na indicação de pessoas do passado que colheram grandes resultados com o Ensino Doméstico; podemos apontar exemplos modernos de aplicação. Tal modelo educacional encontra-se implementado por diversos países como, por exemplo, Itália, Suíça e Noruega.

Na Itália, país no qual o referido modelo educacional é denominado Educazione Parentale, o Estado mantém sites de organizações educacionais que contam com fóruns, dicas e atividades que informam, direcionam e orientam as famílias adeptas ao homeschooling, o que mostra a importância dada ao ensino proporcionado no ambiente domiciliar pelo citado país.

Na Suíça a importância dada ao Homeschooling não é menor, de modo que associações locais de cada distrito do país visitam pais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

responsáveis adeptos do ensino domiciliar para orientá-los com direcionamentos pedagógicos no sentido de deixar o ensino cada vez mais eficaz.

Em se falando da Noruega, país reconhecido mundialmente conhecido pelos seus elevados índices de desempenho quando o assunto é educação, o homeschooling é visto como uma necessidade, haja vista que no ambiente escolar presencial há problemas como bullying, perseguições religiosas, métodos pedagógicos inadequados e insatisfação da qualidade do ensino. Este país exemplo em educação discute o ensino domiciliar desde 1996, quando realizou sua primeira conferência nacional sobre Homeschooling, em Ullvik.

Portanto, não constitui este projeto de lei numa proposta inovadora ou revolucionária, pois temos um vasto campo exemplificativo de países que adotam o modelo do Ensino Domiciliar, bem como extenso rol de pessoas que tiveram consistente formação intelectual e humana ao terem sido submetidas ao sistema educacional proposto para a cidade de Sorocaba.

Tanto a propositura não é novidade que já há projeto semelhante aprova na cidade de Cascavel-PR e também no Distrito Federal.

Por fim é preciso indicar a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888815, no sentido de ser lícito o ensino domiciliar, haja vista que segundo a Constituição Federal a família é pilar fundamental na educação das crianças e adolescentes, não sendo monopólio do Estado o processo educacional. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

**“De acordo com a Constituição, família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do Estado.”**

Afirmou o referido Ministro, ainda, que o direito ao ensino domiciliar deve ser regulado por meio de lei dos entes federativos, sendo que se nós, como Vereadores, fizermos aprovar tal projeto, seremos umas das primeiras cidades a contemplar a população com mais esse direito.

Portanto não existe questão de inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista que a CF, em seu inciso III do art. 206, preconiza um sistema educacional pautado na pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, sendo que esta pluralidade estaria sendo contemplada em se permitindo que a educação dos filhos fossem promovida também pela família.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, Nobres Vereadores, requiero que Vossas Excelências venham votar favoravelmente a este projeto de lei, o qual possui intenso poder de melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

S/S., Sorocaba, 04 de Janeiro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

**ITALO MOREIRA**  
Vereador signatário

**CRISTIANO PASSOS**  
Vereador Signatário

**VINÍCIUS AITH**  
Vereador Signatário

**PASTOR LUÍS SANTOS**  
Vereador Signatário

202130  
05/01/2021  
14:02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

09

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos seguintes:

*O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.*

*Art. 4º. **Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.** (g. n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§1º. *A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.*

§4º. *Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.* (g. n.)

§5º. *Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.* (g. n.)

Art. 6º. *É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.* (g. n.)

Art. 10. *Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.*

§1º. *De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.*

§2º. *As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

11

§3º. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem. (g. n.)

*Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.*

*Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.*

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber. (g. n.)

Constata-se que as disposições desta Proposição desvinculam-se da educação básica (ensino fundamental e médio) do Sistema Nacional de Ensino, **onde é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica** a partir dos quatro anos de idade **(Art. 6º, Lei nº 9.394, de 1996)**, sendo que:

Dispõe este PL que a opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda que, concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito, frisa-se a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, não admite a possibilidade do ensino domiciliar no âmbito da educação básica (conforme os termos deste PL); bem como:

Ressalta-se que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996); e por fim:

Destaca-se que o Artigo 88, Lei nº 9.394, de 1996, determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 1996. Frisa-se não cabe aos Municípios, os Municípios não têm tal competência legiferante, de legislar de forma a alterar a Lei Nacional de Regência, qual seja a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaca-se infra as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional:

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

### *TÍTULO III*

#### *Do Direito à Educação e do Dever de Educar*

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*c) ensino médio;*

*Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*II - fazer-lhes a chamada pública;*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.(g. n.)*

*Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (g. n.)*

*TÍTULO IV*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Da Organização da Educação Nacional*

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.*

(g. n.)

**Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2021.

À colenda  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: **“Parecer técnico favorável ao Projeto de Lei que institui, no âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba, o Ensino domiciliar – Homeschooling.”**

Prezados Senhores,

Protocolizei, nesta Casa de Leis, Propositura de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir, no âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba, o Ensino Domiciliar – *Homeschooling*. A intenção legislativa vem para contemplar, pais e responsáveis por estudantes do ensino fundamental e médio, com o direito de promoverem a educação escolar de seus filhos ou pupilos.

O parecer da Secretaria Jurídica (Parecer nº 031/2021) foi pela ilegalidade do projeto em razão de suposta inadmissibilidade do ensino domiciliar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 (LDB), sob os seguintes argumentos:

- o art. 5º, §1º, inciso III da lei 9.394/96 dispõe que é dever do poder público zelar pela frequência dos alunos à escola;

- o art. 6º da lei 9.394/96 dispõe que é dever dos pais ou responsáveis matricularem os filhos ou pupilos na educação básica;

- o art. 88 da lei 9.394/96 dispõe que os Municípios devem adaptar sua legislação às disposições da LDB, a qual determina a matrícula de filhos ou pupilos no sistema presencial.

- o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente obriga os pais ou responsáveis a matricularem seus filhos ou pupilos no sistema tradicional presencial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

Em que pese o notório saber jurídico emanado da Excelentíssima Secretaria Jurídica, não agiu com o costumeiro acerto na análise do projeto de lei por mim apresentado.

Para iniciar a explanação, a interpretação dada pelo respeitável órgão retromencionado à lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) no parecer de nº 031/2021, asseverou que o referido diploma legal não admite o ensino domiciliar.

Ora, o ensino domiciliar não é sequer citado na lei de Diretrizes e Bases Educacionais; como pode, então, ser por ela inadmitido ou proibido?

E, ainda que se queira usar do argumento de que ao dispor expressamente apenas do ensino presencial regular, a LDB exclui o ensino domiciliar, proibindo-o, tal assertiva seria afrontosa ao texto constitucional pois, tratando-se o “*ensino domiciliar – homeschooling*” de exercício de direito fundamental, só poderia ser proibido por meio de lei, proibição esta que, repise-se, não existe na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nem em qualquer outro ponto de nosso ordenamento jurídico.

Portanto, já de início, temos que o homeschooling é uma atividade lícita, nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal em detrimento da prática, nem mesmo na LDB. Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

*Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Assim, não havendo expressa proibição e, alerte-se, também não havendo expressa autorização para a prática do *homeschooling*, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo, verificando-se se há nele disposições que venham basear o ensino domiciliar.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação não é monopolizada, mas é incumbência tanto do Estado quanto da família; do mesmo modo dispõe o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dando ao Estado e à família, com base na liberdade, proporcionar educação aos filhos. Vejamos as redações dos dois dispositivos citados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*LDB, Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Nesta dualidade educacional “estado x família”, a qual, como já visto, é claramente estabelecida pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, temos que verificar quem possui a primazia no guiar da atividade educacional das crianças e adolescentes.

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art.1.634, inciso I que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

*DUDH, Art. 26, n. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação*

Assim, é certo que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que bem entenderem, escolhendo ensino numa instituição tradicional ou escolhendo instruir o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

filho ou pupilo no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Alerte-se aqui para o perigo de ser utilizado o art. 208, inciso I da Constituição Federal para impor a obrigatoriedade das crianças e adolescentes frequentarem instituições tradicionais de ensino. Essa interpretação é incorreta, pois o dispositivo em tela não diz que é obrigatória a escolarização (matrícula compulsória), mas sim que é obrigatório que o Estado preste o serviço educacional para aqueles que dele querem usufruir. Vejamos a redação do dispositivo citado:

*CF, Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

Nesse sentido é o §1º do mesmo art. 208 da Constituição Federal, que diz que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; ora, se é direito subjetivo, pode ou não ser exercido, pois é subjetivo, pessoal, cabendo ao titular escolher se vale-se dele ou se prefere caminhar por outras formas de prover sua educação. Assim, para o Estado prestar o ensino, é obrigatório, mas não é obrigatório que o indivíduo use deste ensino. Vejamos a redação:

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

É bom salientar, em razão de perigo de que sejam usados numa argumentação retirada da sistemática do ordenamento jurídico, que o art. 6º *caput*; o inciso III, §1º do art. 5º; e o art. 55 da LDB não podem ser interpretados como proibições ao ensino domiciliar, haja vista que têm aplicação apenas quanto ao ensino em instituições tradicionais, que exercem ensino presencial, não tendo eficácia para hipótese de ensino domiciliar, especialmente para proibi-lo. Assim, os pais que não querem ou não podem ensinar seus filhos em casa devem realizar matrícula no sistema presencial, caso contrário, podem ensinar seus filhos em casa tranquilamente. Esse é o entendimento de Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o entendimento do Ministro e os dispositivos legais citados neste parágrafo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*LDB, Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (...)*

*§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:  
(...)*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

*LDB, Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*

*ECA, Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

*“Pois bem, eu acho que essas regras que falam em matrícula e controle de frequência são regras que se aplicam aos pais que tenham optado, como a maioria de fato opta, pela educação escolar, pela escolarização formal dos seus filhos, porque a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 1º, § 1º diz: “§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” Portanto, a lei cuida da educação escolar. Não exclui, eu penso, a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas por parte dos pais.” RE 888.815 RIO GRANDE DO SUL*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) permite que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor diploma de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais. Observem, jovem que não tenha frequentado ensino regular presencial e que tem bom desempenho no ENEM conquista diploma de conclusão do ensino médio. É reconhecimento implícito do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

Para deixar ainda mais clarividente o direito ao ensino domiciliar, temos o art. 12, n.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que diz que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

*CADH, Art. 12, n. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.*

Ora, quantos mais dispositivos legais se quer para compreender que o ensino domiciliar é uma realidade possível constitucional, legal e internacionalmente?

Vamos expor mais um. O art. 226, §7º da Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar compete ao casal, cabendo ao Estado apenas proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício deste, vedada qualquer forma de coerção. Tal dispositivo não trata apenas de planejamento de quantos filhos o casal terá, mas de como vão criá-los e educá-los, sendo salutar aqui falar que este artigo da Constituição veda ao Estado interferir no planejamento de uma família quando ela quer, no ambiente domiciliar, proporcionar processo educacional aos filhos ou pupilos. Interpretação outra é empobrecer o texto. Vejamos do texto constitucional referido:

*CF, Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto poderia encerrar por aqui a explanação, porém cabe dizer algumas palavras sobre os arts. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*

Pergunto: como é que podemos realizar esse princípio básico da Constituição Federal que preconiza pluralismo de ideias e concepções pedagógicas se entendemos correto que o Estado cerceie a possibilidade de ao lado do ensino tradicional presencial exista o ensino domiciliar?

A resposta é simples: não realizaremos pluralismo algum, mas contribuiremos para um sistema de ensino ditatorial e que não respeita claros direitos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais dos pais ou responsáveis fornecerem ensino domiciliar a seus filhos ou pupilos.

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu emblemático voto favorável ao Homeschooling, inclusive dando os caminhos a serem seguidos, enquanto não se legisla na órbita federal quanto ao tema:

1. *É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.*
2. *É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:*
  - a) *para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.

3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Frise-se que todos os parâmetros colocados pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso são cumpridos por meu projeto de lei, fazendo com que ele se torne sim constitucional e apto a emanar efeitos na ordem jurídica.

Até que norma federal venha regular o caso, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nisso, até por conta de, nos termos do art. 30, I da Constituição, é dado ao Município legislar quanto a assunto de interesse local, podendo até mesmo, nos termos do inciso II do mesmo artigo, suplementar normas estaduais e federais, porém como essa norma estadual ou federal não existe, é deveras incongruente privar o município de regular o funcionamento do homeschooling em seu âmbito enquanto não há legislação federal sobre o tema.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Desta feita, Edis Vereadores, peço que a convicção de Vossas Excelências seja propensa a este parecer que vos apresento, deixando de lado, com a devida vênua, o parecer da Secretaria Jurídica, que proferiu razões observando apenas questões infraconstitucionais, sem cotejá-la com o sistema jurídico como um todo, proporcionando um ponto de vista incompleto da questão.

Atenciosamente,

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
*Vereador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 31/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor**, defendendo a **constitucionalidade da norma**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que **em que pesem os excelentes argumentos apresentados pelo Nobre Vereador autor**, todavia, **é possível notar** que as providências pretendidas na proposição trazem **critérios não previstos expressamente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Diz-se isto, pois **embora a proposição faça remissão à normativas vigentes**, o fato de repeti-la no âmbito municipal, incluindo previsões não expressas na norma geral sobre a matéria (LDB), **enfraqueceria o pacto federativo** (art. 1º, caput, da Constituição Federal), na medida em que poderia criar um cenário jurídico para a educação, **exclusivo no Município**, não havendo correspondente convalidado em outra entidade federativa.

Deste modo, não se trata do caso do exercício da competência administrativa (material) comum dos entes federativos (art. 23, V, da CF), mas sim, de **exercício da competência legislativa privativa da União** para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV), uma vez que inexistente previsão expressa na LDB, ou autorização legal para que o Município regule autonomamente a matéria.

Ademais, salienta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, no **RE 888815/RS**, fixando a tese no **Tema 822**: *"Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"*.

Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 1º de março de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 31/2021  
SUBSTITUTIVO 01

SUBSTITUTIVO Nº 01  
PROJETO DE LEI Nº 31/2021

**Dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

§1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§1º O órgão competente que receber a declaração de opção pelo ensino domiciliar do caput deste artigo emitirá recibo.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/11/2021 13:46 206327 1/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O recibo do parágrafo anterior será considerado como matrícula e prova de regularidade educacional para todos os fins legais.

Art. 3º Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registro do planejamento e progresso do estudante, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.

§1º O órgão competente poderá como opção, disponibilizar modelo padrão de conteúdo programático e material de apoio, sendo que os pais e responsáveis poderão também optar por conteúdo programático próprio, ou oriundo de terceiros por eles contratados.

§2º Em ambiente domiciliar, os pais ou responsáveis terão a opção de ensinar os filhos pessoalmente, como também de contratar terceiros para exercer a atividade de ensino.

Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

§1º É vedada qualquer tipo de discriminação, constrangimento, coação ou exigências além das presentes nesta lei, por parte de agentes públicos em detrimento de estudantes do ensino domiciliar, seus pais ou responsáveis.

§2º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino domiciliar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do artigo 2º desta lei.

§3º É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino escolar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência ao órgão competente e matrícula do estudante em instituição de ensino escolar.

Art. 5º É assegurada a igualdade de condições e de direitos entre os estudantes do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os estudantes do ensino domiciliar serão avaliados por meio das provas previstas no artigo 4º incisos I, II e III do Decreto Federal Nº 9.432, DE 29 DE JUNHO DE 2018 (Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica).

Art. 7º Receberá certificado de conclusão do Ensino Médio o estudante do ensino domiciliar com 15 anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante de nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 pontos em redação; e 450 pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática.

Art. 8º A fiscalização de possíveis desvios e abusos praticados no âmbito do ensino domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei Municipal Nº 8627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Mai/2021 11:46 206327 S/S



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que o **ensino domiciliar (ensino familiar)** é instituto completamente diverso do **ensino escolar**, não sendo, portanto regulamentado na mesma previsão legal.

Considerando que o **ensino escolar** é forma de ensino regulamentada na Lei Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB), e **nada tem de comum com o ensino domiciliar** ora discutido na PL 31/2021.

Considerando que o ensino domiciliar tem seu fundamento jurídico e previsão expressa na nossa Constituição Federal em seu artigo 205, que diz:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Considerando que a LDB regulamentou apenas o ensino escolar e nada disse sobre o ensino domiciliar, senão vejamos o que diz o §1º da Lei Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB):

*§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*

Considerando que o legislador federal, mesmo sendo incumbido pela Constituição Federal de regulamentar a educação, e dentro deste escopo o ensino domiciliar, omitiu-se em cumprir seu papel constitucional.

Considerando que o artigo 24 inciso IX da Constituição Federal confere aos estados a **competência concorrente** para legislar sobre matéria relativa à educação, senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Considerando que o Estado de São Paulo, também se omitiu em legislar sobre o ensino domiciliar até a presente data, e que o **inciso II do artigo 30 da Constituição Federal** garante aos municípios autorização constitucional para legislar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre matéria de interesse local de maneira **suplementar** quando da omissão federal ou estadual, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

...

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

E ainda, considerando que o **Recurso Extraordinário 888.815 RS**, sendo a decisão mais recente e completa sobre o tema concluiu que o **ensino domiciliar é totalmente constitucional** e que apenas lhe falta a legislação regulamentadora, senão vejamos o texto literal do Acórdão:

*A análise conjunta dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição, que tratam da parte de família, criança, adolescente e do jovem, colocando-os como principais sujeitos de direito, com os arts. 205, 206 e 208, que disciplinam a questão educacional, leva à conclusão de que não há vedação absoluta ao “ensino domiciliar” no Brasil.*

Entendendo que o município possui competência suplementar para legislar sobre essa matéria, e que essa competência suplementar municipal advém da omissão federal e estadual, chegamos à obrigatória conclusão lógica e legal de que o **PL 31/2021 é totalmente constitucional**.

S/S., 04 de maio de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição Substitutiva nos termos seguintes:

*O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.*

*Art. 4º. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar. (g. n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§2º. É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino domiciliar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do artigo 2º desta lei.*

Constata-se que as disposições desta Proposição Substituta desvinculam-se da educação básica (ensino fundamental e médio) do Sistema Nacional de Ensino, **onde é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica** a partir dos quatro anos de idade (**Art. 6º, Lei nº 9.394, de 1996**); ressalta-se que:

A Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, **devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola** (**Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996**); e por fim:

**Destaca-se que o Artigo 88, Lei nº 9.394, de 1996, determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 1996.** Frisa-se não cabe aos Municípios, os Municípios não têm tal competência legiferante, de legislar de forma a alterar a Lei Nacional de Regência, qual seja a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaca-se infra as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

#### TÍTULO III

##### *Do Direito à Educação e do Dever de Educar*

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*c) ensino médio;*

*Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*II - fazer-lhes a chamada pública;*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (g. n.)*

*Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (g. n.)*

### TÍTULO IV

#### *Da Organização da Educação Nacional*

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (g. n.)*



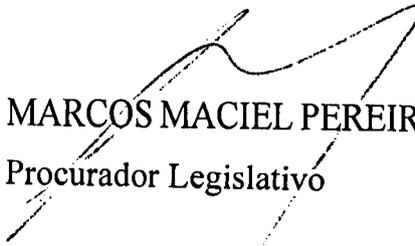
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substituto é ilegal, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substituta.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.021.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
Substitutivo nº 01 ao PL 31/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

O ensino domiciliar é uma **atividade lícita**, nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal. Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

*Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Assim, não havendo expressa proibição para a prática do ensino domiciliar, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação **não é monopolizada pelo Estado**. Vejamos a redação do dispositivo citado:

*CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que **os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução** que será ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art.1.634, inciso I que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

*DUDH, Art. 26, n. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação*

Assim, é certo que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

bem entenderem, escolhendo o ensino escolar em uma instituição tradicional ou escolhendo instruir o filho no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) define que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais de ensino escolar. Este é o **reconhecimento implícito** do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

Temos também, o art. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu emblemático voto favorável ao ensino domiciliar, inclusive dando os caminhos a serem seguidos, enquanto não se legisla na órbita federal quanto ao tema:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.
2. É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:
  - ...
  - 1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.
  - ...
  - 4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Levando todas essas informações em consideração, e ainda de forma apenas informativa, que **diversos municípios do país já discutiram ou estão discutindo o ensino domiciliar** concluíram que o STF reconheceu que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o ensino domiciliar não é inconstitucional. Algumas dessas casas legislativas são:

Estados aprovados/tramitando – PR, SC, RS, SP, MG e DF.

Cidades aprovados/tramitando – Vitória/ES, Salvador/BA, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaíra/PR, São Luís/MA e São Paulo/SP.

Logo, **nos termos propostos**, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ensino domiciliar, em virtude do disposto nos termos do art. 30, I da Constituição, uma vez que é dado ao Município o poder de legislar quanto a assunto de interesse local de maneira suplementar a normas estaduais e federais:

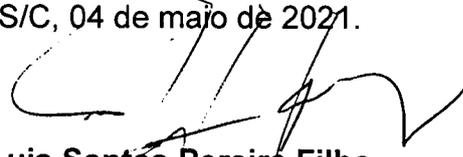
Art. 30. Compete aos Municípios:

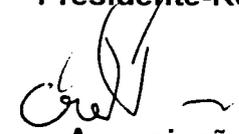
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

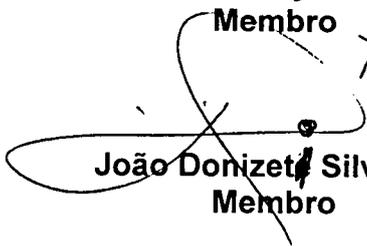
II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

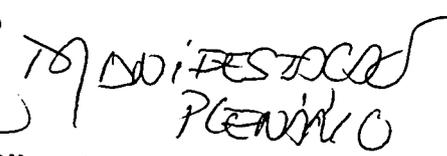
Deste modo, **nada a opor** ao Substitutivo nº 01 ao PL 31/2021.

S/C, 04 de maio de 2021.

  
**Luis Santos Pereira Filho**  
 Presidente-Relator

  
**Cristiano Anunciação Dos Passos**  
 Membro

  
**João Donizete Silvestre**  
 Membro

  
 JOÃO DONIZETE SILVESTRE  
 PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no Substitutivo nº 01 ao PL nº 31/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Fernanda Schlic Garcia  
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

**RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

**SOBRE:** Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº31/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº31/2021, de autoria do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispões sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do Substitutivo, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal.

Ato contínuo, em análise pela Comissão de Justiça oposição sob o aspecto legal do Substitutivo, haja vista ser competência legislativa da União, para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV da referida legislação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Direitos da Criança para deveras ser apreciado.

O artigo 48-J do RIC dispõe que:

***Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)***

***I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)***

***II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017).***

Pois bem, em análise por esse Relator compartilho com o entendimento do Conselho Municipal de Educação, pois o presente Substitutivo visa privar crianças e adolescentes de vivenciar inúmeras oportunidades de desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais, uma vez que a escola é espaço institucional que visa a aprendizagem, mas além disso prepara as crianças e adolescentes para situações que inevitavelmente terá que conviver fora do ambiente familiar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve-se considerar os riscos de um possível isolamento domiciliar que pode fechar todas as possibilidades de diálogo com a diversidade.

Além de várias privações que as crianças podem sofrer se submetendo a isolamento domiciliar, vale ressaltar que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola(Art.5º, §1º, III, Lei nº 9.394, de 1996).

A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê: "Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino", assim sendo os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito. Todavia, o presente projeto além de contrariar os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, afronta ainda a Lei de diretrizes e bases da educação nacional que NÃO ADMITE a possibilidade do ensino domiciliar no âmbito da educação básica.

Por conseguinte em seu artigo 2º da LDB a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não fosse isso, deve-se ressaltar que o planejamento familiar não deve sobrepor as regras constitucionais de um país.



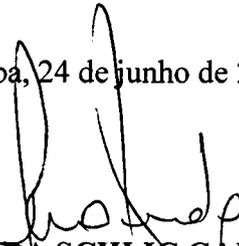
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

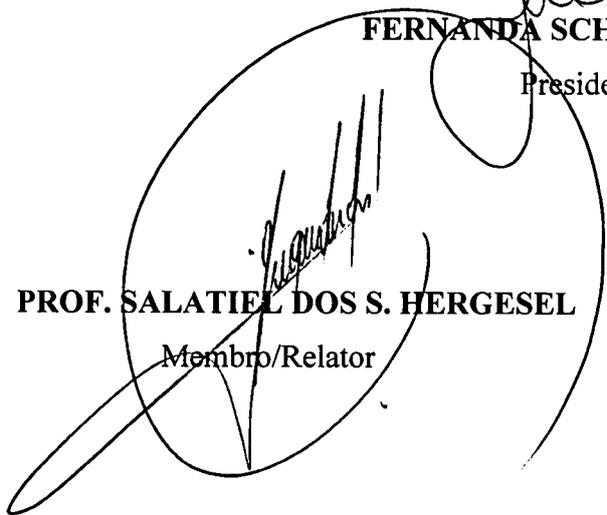
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais o próprio Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE)888815, com repercussão geral reconhecida, em 08 (oito) votos contra e 1 (um) favorável no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação e que segundo o entendimento da Suprema Corte não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, esse relator manifesta-se **CONTRÁRIO** ao presente projeto do Nobre Vereador.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Presidente

  
**PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL**  
Membro/Relator

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro  
Discussão em  
Plenário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão  
PL 31/2021.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, o substitutivo do PL foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, foi encaminhado para Comissão de Justiça, que também exarou parecer não apresentando nenhum quesito a se opor.

Sendo o ensino domiciliar modalidade timidamente debatida no Brasil, enquanto sabidamente adotada em outros países, resta fazer análise junto aos Parlamentares de nossa Cidade.



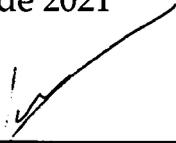
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

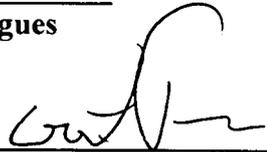
Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 28 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**Vitor Alexandre Rodrigues**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Italo Moreira**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Cristiano Passos**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no Substitutivo nº 01 ao PL nº 31/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: José Vinícius Campos Aith

Matéria: Parecer ao Substitutivo 01 ao PL 31/2021

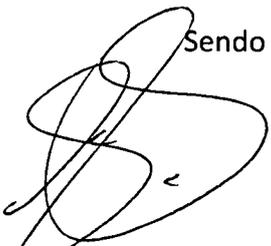
O Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 31/2021, de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Em análise desta comissão, o PL **encontra-se em total acordo** com os princípios educacionais balizadores da sociedade e dos representantes desta comissão, os quais são:

- Garantia do acesso à educação para todos os munícipes respeitando suas necessidades individuais;
- Garantia de acesso à Educação de qualidade de acordo com os princípios de cada família;
- Garantia de acesso à Educação sem viés ideológico conforme crença de cada família;
- Respeito à liberdade individual
- Garantia de respeito ao poder familiar;
- Garantia de respeito às diversidades de concepções pedagógicas;

Observamos também, que o Substitutivo ao PL em análise garante que o respeito ao aluno e garante que a sociedade e o poder público ainda continuem a exercer seu poder fiscalizador e que possíveis abusos sejam apurados através de mecanismos de controle já existentes e em pleno funcionamento, como por exemplo denúncias ao Conselho Tutelar com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, esta comissão **não se opõe** à propositura.

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Presidente

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Membro - Relator

  
Salatiel dos Santos Hergesel  
Membro

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Manifestação em

pleno



# Prefeitura de SOROCABA

*Projeto de Lei 264/2021*

Sorocaba, 20 de julho de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 33/2021

Processo nº 18.292/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal entende por adequada, necessária e oportuna a encampação de indicação do Projeto de Lei realizada pelo então ativista político, Ítalo Moreira, atualmente vereador em exercício. Aliás, é de autoria do vereador Ítalo Moreira o Projeto de Lei nº 13/2021, que tramita em apenso ao Projeto de Lei nº 182/2020, tratando sobre a mesma matéria.

O presente projeto, inclusive, já detém parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que julgou-o constitucional e legal.

A proposta pretende promover a desburocratização e facilitação do exercício da atividade econômica no Município de Sorocaba. O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária, compressão à iniciativa privada e excesso de burocracia.

Recentemente, acordamos para esta realidade; no âmbito federal, algumas medidas foram tomadas a fim de promover a desburocratização. O presente projeto foi desenvolvido em um debate promovido na ALESP, em um evento chamado Movimento Nacional pela Liberdade Econômica, que contou com a presença de ativistas, prefeitos, vereadores e deputados de todo o Brasil que defendem a liberdade econômica, inclusive contou com a presença do relator da MP da liberdade econômica.

Este projeto também foi apresentado na cidade de São Paulo, o qual, até então, aguardava sanção do Poder Executivo.

O Município de Sorocaba, porém, tem que dar a sua contribuição para o fomento ao empreendedorismo, pois cabe ao poder executivo garantir um desenvolvimento econômico mais pujante ao Município, dando oportunidades para que os empreendedores exerçam suas atividades com maior segurança jurídica.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do governo federal quanto de outros municípios, a fim de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica. Observando a competência legislativa municipal, procuramos dar efetividade ao art. 170, da Constituição Federal e garantir que a Administração Pública municipal aja de maneira eficiente e respeitosa para com o empreendedor.

COMISSÃO MUN. SOROCABA 21/07/2021 08:41:20:59 27





# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 33/2021 – fls. 2.

Justificadas as razões da presente encampação e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, requero à Vossa Excelência que proceda com as medidas necessárias a efetivação da presente proposição, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO:27362  
401892

Assinado de forma digital por  
RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2021.07.20 17:33:23 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 21/10/2021 08:41:39 2/7

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 264/2021

(Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do caput, do art. 1º, do parágrafo único, do art. 170 e do caput, do art. 174, da Constituição Federal.

§ 1º A atividade econômica em sentido estrito é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio de desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º É dever da administração pública garantir igualdade de condições, atuando contra o exercício irregular da livre iniciativa para garantir que os empresários que atuam no mercado com responsabilidade e boa-fé não sejam prejudicados pela concorrência desleal, nem pelo abuso do poder econômico.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Os agentes municipais, ao tratarem com particulares que desenvolvam atividade econômica, procurarão dar a solução que, tecnicamente, evidencie o maior custo-benefício para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

PARTICIPA MUN. SOROCABA 21/01/2021 08:41:20:59 3/7





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º Os órgãos municipais diretamente envolvidos no processo de deliberação sobre a regulação e licença de funcionamento das atividades econômicas consideradas de baixo risco, incluirão, a qualquer tempo e conforme classificação conferida por regulamento, novas atividades que o Município passar a considerar como de baixo risco.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/Jul/2021 08:41 2021-09 1/7

U



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – ser cientificada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipótese expressamente vedadas em lei, vinculando-se o Município ao inciso IX, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e respectivo Decreto regulamentar;

VII – arquivar qualquer documento por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

IX – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em Lei.

§ 1º Enquanto não editada norma municipal dispondo sobre a classificação de atividades de baixo risco, será observado ato do Poder Executivo Federal sobre a matéria, ou, em sua ausência, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

OPERAÇÃO Nº 21/2021-2021 08:41:20:199 5/7

✓



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 2º Fica garantido às atividades econômicas de baixo risco, o início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável, solicitar o ato administrativo competente no prazo de 30 (trinta) dias, garantida a continuidade da atividade caso seja atendida, em 30 (trinta) dias, qualquer exigência feita pela Administração.

§ 3º O Município poderá oferecer sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 4º O disposto no inciso VIII, do **caput**, deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 5º A fim de regular a presente lei, todo órgão municipal que possui processo de deliberação sobre a regulação e licença de funcionamento deverá no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, regular os procedimentos administrativos de liberação, com a definição de prazos, atividades, formas de controle e responsabilidades.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização exigidos em Lei ou atos normativos municipais.

Parágrafo único. A isenção referida no **caput** do presente artigo não exige o empreendedor de cumprir a legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 7º É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

III – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

IV – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

V – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

VI – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Art. 8º Os direitos de que trata essa Lei devem ser compatibilizados com as normas que versam sobre segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou de saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO  
MAGANHATO:2736240  
1892

Assinado de forma digital por  
RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2021.07.20 17:34:18 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

CANTERA MORAES SOROCABA 21/07/2021 08:42 209:99 77

✓



J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

## Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei 165/2020 Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 49 /2020

Processo nº 11.168/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa instituir como "Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental" o loteamento Vivendas do Lago a fim de proteger os atributos naturais e paisagísticos do local e regulamentar seu uso com medidas especiais para atender as peculiaridades locais.

Trata-se de loteamento de 1983, na época em zona de chácaras urbanas, que apresenta atributos naturais e paisagísticos que devem ser preservados, dentre outros, sua condição de área de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Savana, sua vegetação nativa formada por mata ciliar em estágio médio de regeneração, sua nascente e lago, o plantio de espécimes nativos, a presença de muitas áreas permeáveis e exuberante arborização, fomentando a fauna local bem como as características construtivas das vias públicas e calçadas, com revestimentos de alta permeabilidade.

Assim, para que esta importante área tenha a proteção necessária, apresento o presente Projeto de Lei e peço a aprovação dos Nobres pares.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL - Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental.

**Documento recebido  
por e-mail em:**

23 / 09 / 20 20

Giovanna Salinas

Protocolo Geral - CMS



## Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 165/2020

(Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a área compreendida pelo loteamento Vivendas do Lago, inscrito na matrícula imobiliária nº 35.658, processo municipal nº 7.006/83, localizado na Estrada do Ipatinga, 401, Sorocaba/SP, considerada "Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município" em vista dos atributos naturais de sua área verde, nos termos do artigo 51, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 dezembro de 2014.

§ 1º São atributos naturais do loteamento, a serem mantidos e preservados, dentre outros, sua condição de área de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, sua vegetação nativa formada por mata ciliar em estágio médio de regeneração, sua nascente e lago, o plantio de espécimes nativos, a presença de muitas áreas permeáveis e exuberante arborização, fomentando a fauna local bem como as características construtivas das vias públicas, com revestimentos de alta permeabilidade.

§ 2º No loteamento de que trata esta Lei, o Poder Executivo, em cumprimento à legislação vigente, poderá restringir a ocupação inadequada do uso do solo, impedir o desmembramento dos terrenos bem como a emissão descontrolada de ruídos e poluentes em suas vias públicas.

Art. 2º As ações visando a poda drástica e o corte de vegetais de porte arbóreo existente nas propriedades e em áreas comuns do Vivendas do Lago poderão ser objeto de compensação arbórea no mesmo local, e na impossibilidade, em outra área do loteamento ou em seu entorno, conforme manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, responsável pela fixação de medidas de proteção em vista da competência fixada no artigo 20, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com anuência do COMDEMA.

§ 1º Com o objetivo de controlar o tráfego de veículos automotores e de manter baixos os níveis de ruídos e poluentes, as vias públicas do loteamento poderão contar com a implantação de jardineiras que serão devidamente sinalizadas.

§ 2º Fica garantida a manutenção de calçadas com o plantio de grama integrada aos jardins, vegetação rasteira e árvores, de maneira a garantir a passagem de pedestres, dispensada a obrigação de obediência aos padrões de acessibilidade em razão da manutenção de espaços permeáveis, da vegetação e do piso com baixa declividade e pouca rugosidade, devendo o regramento das calçadas, ainda, obedecer ao que foi aprovado em projeto.



# Prefeitura de SOROCABA

Jul. 9/11

PROJETO DE LEI – fls. 2.

§ 3º Em locais estratégicos, serão fixadas placas identificando a condição de "Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município - PRESERVE".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE UETAN BARCELLOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Recebido na Seção de Expediente

24 / 09 / 2020

À Secretaria Jurídica / Comissões

30 / 09 / 2020

*Jia*

Divisão de Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

30 / 09 / 2020

*Luca Kaliny Amiz*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2020

A autoria da presente proposição é da Senhora  
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração do  
loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá  
outras providências.

Este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso  
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do  
Brasil, que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de  
expansão urbana, in verbis:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA POLÍTICA URBANA*

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder  
Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por  
objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da  
cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (g.n.)*

Em conformidade com o comando Constitucional supra descrito, a Câmara Municipal de Sorocaba, aprovou a Lei nº 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, destaca-se infra o constante na aludida Lei:

*LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014*

*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

### *TÍTULO I*

#### *PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL*

#### *CAPÍTULO I*

#### *OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.*

*Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:*

*V - garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural; (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, com o intuito de garantir a qualidade ambiental e paisagística do Município, protegendo seu patrimônio natural, normatizou a Lei nº 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, que o Município poderá instituir e regulamentar por lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, in verbis:

*LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014*

### *SUBSEÇÃO I*

#### *ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL*

*Art. 51. O município de Sorocaba poderá instituir, através de leis específicas, Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, que delimitarão seus perímetros e explicitarão os atributos a serem preservados e as medidas de proteção a serem adotadas, bem como os agentes responsáveis pelas mesmas.*

Por todo o exposto, face a Lei 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, a criação de Áreas de Interesse Paisagístico e Ambiental, é prevista na citada Lei (Artigo 51), bem como encontra



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

conformidade com as principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba (Artigo 2º, V, Lei nº 11.022, de 2014); **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

*PL nº 165/2020 (Este Projeto de Lei)*

*Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.*

**Protocolado em 24.09.2020.**

*PL nº 027/2020*

*Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.*

**Protocolado em 20.02.2020.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 027/2020; e a presente Proposição – PL nº 165/2020, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 027/2020, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

Destaca-se, por fim, que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

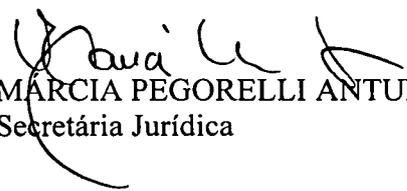
*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 27/2020

**Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica a área compreendida pelo loteamento Vivendas do Lago, inscrito na matrícula imobiliária nº 35.658, processo municipal nº 7006/83, localizado na Estrada do Ipatinga, 401, Sorocaba/SP, considerada "Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município" em vista dos atributos naturais de sua área verde, nos termos do artigo 51 da Lei Municipal nº 11.022 de 16 dezembro de 2014.

§ 1º. São atributos naturais do loteamento, a serem mantidos e preservados, dentre outros, sua condição de área de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, sua vegetação nativa formada por mata ciliar em estágio médio de regeneração, sua nascente e lago, o plantio de espécimes nativos, a presença de muitas áreas permeáveis e exuberante arborização, fomentando a fauna local bem como as características construtivas das vias públicas e calçadas, com revestimentos de alta permeabilidade.

§ 2º. No loteamento de que trata esta lei, o Poder Executivo, em cumprimento à legislação vigente, poderá restringir a ocupação inadequada do uso do solo, impedir o desmembramento dos terrenos bem como a emissão descontrolada de ruídos e poluentes em suas vias públicas.

**Art. 2º.** As ações visando a poda drástica e o corte de vegetais de porte arbóreo existente nas propriedades e em áreas comuns do Vivendas do Lago poderão ser objeto de compensação arbórea no mesmo local, e na impossibilidade, em outra área do loteamento ou em seu entorno, conforme manifestação da Secretaria de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Meio Ambiente e Sustentabilidade, responsável pela fixação de medidas de proteção em vista da competência fixada no artigo 20 da Lei 11.488/2017, com anuência do COMDEMA.

§ 1º. Com o objetivo de controlar o tráfego de veículos automotores e de manter baixos os níveis de ruídos e poluentes, as vias públicas do loteamento poderão contar com a implantação de jardineiras que serão devidamente sinalizadas.

§ 2º. Fica garantida a manutenção de calçadas com o plantio de grama integrada aos jardins, vegetação rasteira e árvores, de maneira a garantir a passagem de pedestres, dispensada a obrigação de obediência aos padrões de acessibilidade em razão da manutenção de espaços permeáveis, da vegetação e do piso com baixa declividade e pouca rugosidade.

§ 3º. Em locais estratégicos, serão fixadas placas identificando a condição de "Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município - PRESERVE".

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
**Vereador**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2020

## ***Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental.***

- 📅 Apresentação: 20/02/2020    ⓘ Tipo: Projeto de Lei Ordinária    👤 Autor: Hudson Pessini
- ✉ Localização: Divisão de Expediente    ⓘ Situação: Aguardando Manifestação do Autor
- 📌 Classificações: Arruamento/Loteamento/Zoneamento, Meio Ambiente

## Tramitações

📅 07/07/2020    ⓘ Situação: Aguardando Manifestação do Autor    ✉ Localização: Divisão de Expediente

📅 08/06/2020    ⓘ Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça  
ⓘ Ação: Solicitada a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça em 23/06/2020.  
✉ Localização: Comissão de Justiça  
📎 Documentos: 📄 Par. Justiça ao PL

📅 08/06/2020    ⓘ Situação: Manifestação do Executivo  
ⓘ Ação: Recebida manifestação do Executivo. Enviado à Comissão de Justiça.  
✉ Localização: Divisão de Expediente  
📎 Documentos: 📄 Manifestação do Executivo

📅 05/05/2020    ⓘ Situação: Aguardando Manifestação do Executivo  
ⓘ Ação: Solicitada a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça.  
✉ Localização: Divisão de Expediente

📅 10/03/2020    ⓘ Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça  
ⓘ Ação: Solicitada a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça em 05/05/2020.  
✉ Localização: Comissão de Justiça  
📎 Documentos: 📄 Par. Justiça ao PL

📅 03/03/2020 ⓘ Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica  
ⓘ Ação: Parecer Jurídico exarado em 10/03/2020. 📁 Localização: Secretaria Jurídica  
📎 Documentos: 📄 Par. Jurídico ao PL

📅 03/03/2020 ⓘ Situação: Apresentação da Matéria em Plenário  
ⓘ Ação: Apresentado na S.O. 07/2020. 📁 Localização: Plenário

📅 20/02/2020 ⓘ Situação: Aguardando Apresentação em Plenário  
📁 Localização: Divisão de Expediente

## ⤵ Documentos acessórios

📎 Documento 📅 23/06/2020 ⓘ Descrição: Par. Justiça ao PL ⓘ Tipo: Parecer  
👤 Autor: Comissão de Justiça

📎 Documento 📅 08/06/2020 ⓘ Descrição: Manifestação do Executivo ⓘ Tipo: Manifestação  
👤 Autor: Executivo

📎 Documento 📅 05/05/2020 ⓘ Descrição: Par. Justiça ao PL ⓘ Tipo: Parecer  
👤 Autor: Comissão de Justiça

📎 Documento 📅 10/03/2020 ⓘ Descrição: Par. Jurídico ao PL ⓘ Tipo: Parecer  
👤 Autor: Secretaria Jurídica

📎 Documento 📅 20/02/2020 ⓘ Descrição: Anexo - Laudo Ambiental para Zoneamento Especial  
ⓘ Tipo: Anexo(s) 👤 Autor: Iniciativa Popular



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

PL 165/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **declarar a área em questão como de especial interesse paisagístico ambiental, e está de acordo com o Plano Diretor do Município**, conforme art. 51 da Lei Municipal 11.022, de 16 de dezembro de 2014, e demais dispositivos Constitucionais que tutelam áreas de relevante valor ambiental e urbanístico.

Por seguinte, nota-se que esta proposição resulta do “encampamento” promovido pela Chefe do Executivo, já que o PL 27/2020, de autoria do Edil Hudson Pessini, foi encaminhado para Oitiva da Sra. Prefeita, em virtude do vício de iniciativa parlamentar na matéria em questão.

Desta forma, tendo em vista que o PL 27/2020 ainda está em tramitação, tratando de matéria similar, cabe a aplicação do art. 139, do Regimento Interno, devendo esta proposição ser apensada àquela no caso de não arquivamento do PL 27/2020:

**Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)**

Ante o exposto, observado o aspecto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 05 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente-Relator

**ANSELMO ROLLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 165/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 165/2020

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

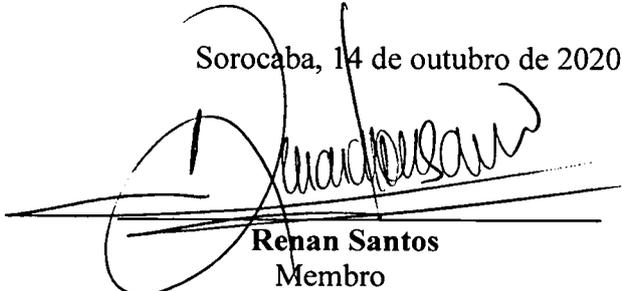
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a propositura, nota-se que ela declara área de loteamento como de especial interesse paisagístico e ambiental para a devida preservação ambiental de modo que não cria ou aumenta despesas para o Município, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

  
Péricles Régis M. de Lima  
Membro Relator

  
Renan Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 165/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**João Donizeti Silvestre**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 165/2020

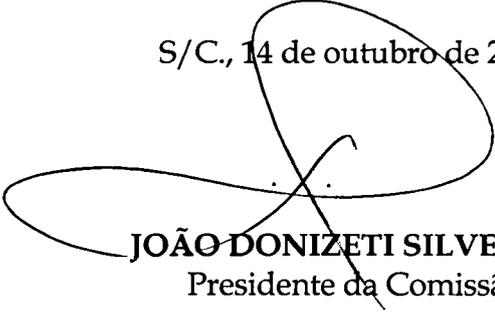
Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 165/2020 tem a possibilidade de sanar o vício de iniciativa parlamentar apontado em parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 27/2020 do Edil Hudson Pessini e, recomenda-se que esta proposição siga apensada ao PL 27/2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2020



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão



**IARA BERNARDI**  
Membro



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 165/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PROPOSTA Nº 1**  
SOBRE: O Projeto de Lei nº 165/2020  OCASIONADA

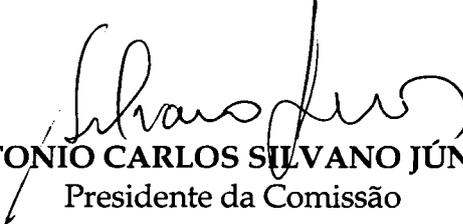
Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2020, do Executivo, declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 165/2020 tem a possibilidade de sanar o vício de iniciativa parlamentar apontado em parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 27/2020 do Edil Hudson Pessini e, recomenda-se que esta proposição siga apensada ao PL 27/2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro

**1ª DISCUSSÃO**

SO 38/2020

APROVADO

REJEITADO

EM: 09 / 12 / 2020

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

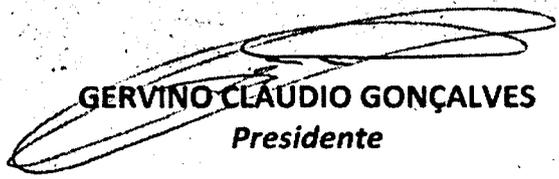
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Marli./

